



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser observado o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999: "§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal: "Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

III - O então revogado art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 não possui previsão de que se trata de norma expressamente interpretativa, assim como o voto de qualidade não se revela uma penalidade imposta ao administrado, mas apenas uma técnica válida de julgamento, considerada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 5282, em 30/10/2023. Portanto, a situação ora

narrada não atrai a disciplina do art. 106 do CTN.

IV - A discussão acerca do termo final do prazo decadencial não foi objeto de apreciação do Tribunal a quo, que apenas observou o prazo quinquenal previsto nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-lei n. 37/1996. A empresa recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração cuja finalidade seria sanar omissão quanto ao termo final do prazo quinquenal. Ademais, a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, VI e VII da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas ns. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

V - Sobre o aspecto analisado quanto à decadência, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais fundamentou-se o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático e probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - No que diz respeito à alegação de inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n. 510/2005, igualmente entendo que a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, IV e VII e X da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal de origem sob tal aspecto. Ademais, o Tribunal a quo identificou na legislação vigente à época dos fatos o momento no qual a informação deveria ser prestada (data do voo) e, com base nas informações constantes nos autos, verificou que a recorrente, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada após o prazo definido. Por se tratar de matéria de natureza fático-probatória, a sua análise fica prejudicada com fundamento no Súmula 7/STJ.

VII - A empresa recorrente defende em seu recurso especial a reforma do acórdão de origem por meio do reconhecimento da divergência jurisprudencial quanto à necessária aplicação da retroatividade benigna, considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa n. 1.096/2010. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente,

bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados por meio da realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029 do CPC/2015. Ocorre que, no presente caso, a recorrente não indica quais seriam os dispositivos legais violados no contexto da divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso especial.

VIII - Ainda que se entenda que o dispositivo tido por violado seja o art. 106, II, do CTN, inadmissível a interpretação no sentido de a posterior alteração do prazo para registro de informações implicar retroatividade benigna, uma vez que a estipulação de prazo não se confunde com infração ou penalidade, razão pela qual é irretocável a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem. Outrossim, conforme asseverado pelo Tribunal recorrido, no presente caso estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional.

IX - A Segunda Turma do Tribunal Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações previstas no art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.860.115/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.582.988/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020.

X - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Recurso especial da Soci  t   Air France parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

AC  RD  O

Vistos e relatados estes autos em que s  o partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justi  a, prosseguindo-se no julgamento, ap  s o voto-vista do Sr. Ministro Afr  nio Vilela, divergindo parcialmente do Sr. Ministro Relator para conhecer em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento, as retifica  es de voto dos Srs. Ministros Francisco Falc  o e Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Afr  nio Vilela, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de Societe Air France e, nessa parte, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afr  nio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO N. 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - A discussão nos autos deve ser dirimida não pela ótica da natureza jurídica da penalidade aduaneira, mas pelo rito do procedimento da imposição da multa e do processo administrativo fiscal. A penalidade discutida nos autos, fundamentada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, bem como no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, independentemente de sua natureza jurídica, deve ser apurada e discutida de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Decreto n. 70.235/1972.

III - O art. 5º da Lei n. 9.873/1999 prevê que as disposições contidas no mencionado diploma não são aplicáveis aos processos e procedimentos de natureza tributária. A determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão envolva obrigação tributária. Somado a isso, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos

presentes autos, de modo a concluir que, até o presente momento, trata-se de uma escolha do legislador.

IV - O art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 é restrito às hipóteses de discussão administrativa envolvendo crédito tributário, sendo que, no presente caso, se discute penalidade aduaneira. Ademais, o art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 não possui previsão de que se trata de norma expressamente interpretativa, assim como o voto de qualidade não se revela uma penalidade imposta ao administrado, mas apenas uma técnica válida de julgamento, considerada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 5.282, em 30/10/2023. Portanto, a situação ora narrada não atrai a disciplina do art. 106 do CTN.

V - A discussão acerca do termo final do prazo decadencial não foi objeto de apreciação do Tribunal *a quo*, que apenas observou o prazo quinquenal previsto nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-lei n. 37/1996. A empresa recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração cuja finalidade seria sanar omissão quanto ao termo final do prazo quinquenal. Ademais, a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, VI e VII da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

VI - Sobre o aspecto analisado quanto à decadência, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais fundamentou-se o julgador *a quo* para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto fático e probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - No que diz respeito à alegação de inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n. 510/2005, igualmente entendo que a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, IV e VII e X da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal de origem sob tal aspecto. Ademais, o Tribunal *a quo* identificou, na legislação vigente à época dos fatos, o momento no qual a informação deveria ser prestada (data do voo) e, com base nas informações constantes nos autos, verificou que a

recorrente, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada após o prazo definido. Por se tratar de matéria de natureza fático-probatória, a sua análise fica prejudicada com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

VIII - A empresa recorrente defende, em seu recurso especial, a reforma do acórdão de origem por meio do reconhecimento da divergência jurisprudencial quanto à necessária aplicação da retroatividade benigna, considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa n. 1.096/2010. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados por meio da realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029 do CPC/2015. Ocorre que, no presente caso, a recorrente não indica quais seriam os dispositivos legais violados no contexto da divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso especial.

IX - Ainda que se entenda que o dispositivo tido por violado seja o art. 106, II, do CTN, inadmissível a interpretação no sentido de a posterior alteração do prazo para registro de informações implicar retroatividade benigna, uma vez que a estipulação de prazo não se confunde com infração ou penalidade, razão pela qual é irretocável a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem. Outrossim, conforme asseverado pelo Tribunal recorrido, no presente caso estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional.

X - A Segunda Turma do Tribunal Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações previstas no art. 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.860.115/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.582.988/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020.

XI - Recurso especial de Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial de Société Air France parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação anulatória ajuizada por Société Air France contra União Federal, cujo mérito é a desconstituição dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n. 10715006155/2009-01, 10715005580/2009-75, 10715000692/2009-30, 10715004714/2009-31, 10715005560/2009-02 e 10814008859/2007-21.

Em síntese, relata a empresa que os débitos fiscais são oriundos de autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil para cobrança de multa administrativa decorrente de suposta inserção intempestiva de dados de embarque de mercadorias no Siscomex, com fundamento no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994 e no art. 107, IV, *e*, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Após a lavratura dos autos, a empresa interpôs impugnação administrativa, tendo prevalecido inicialmente o posicionamento favorável à anulação dos débitos. Entretanto, no decorrer do trâmite processual, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF alterou o seu entendimento e, por meio de voto de qualidade, concluiu no sentido da exigibilidade dos créditos.

Preliminarmente, em sua defesa, a empresa alega a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa no Processo Administrativo n. 10814008859/2007-21, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999. No que diz respeito aos demais débitos, defende: i) a ausência de provas da infração que lhe foi imputada; ii) a impossibilidade de autuação da empresa com base em norma não vigente à época dos fatos; iii) retroatividade benigna da Instrução Normativa SRF n. 1.096/2010 aos Processos Administrativos n. 10715004714/2009-31 e 10715000692/2009-30; iv) o afastamento da penalidade administrativa imputada em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, cuja legislação sofreu alteração em 2010, abrangendo as penalidades de

natureza administrativa; v) a ocorrência de violação do princípio da isonomia, considerando que diversas companhias aéreas autuadas já tiveram seus débitos definitivamente exonerados na seara administrativa; e vi) a indevida inclusão de dois voos que estavam chegando no Brasil e que não poderiam gerar multas relacionadas a voos de exportação.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para anular o débito objeto do Processo Administrativo n. 10814008859/2007-21. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, os quais foram improvidos por meio de decisão monocrática, confirmada em agravo interno, cujo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX EM PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PARTE DO DÉBITO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A parte autora afirma que as infrações foram cometidas no período de 02.03.2004 a 27.03.2004, sendo o auto de infração lavrado em 27.03.2009, pelo que não se verifica a decadência do direito da Administração de impor a penalidade em questão. Isso porque os prazos de decadência e prescrição da multa aplicada com fulcro no art. 107, IV, "e", do Decreto nº 37/96 – hipótese dos autos – estão disciplinados nos arts. 138, 139 e 140 do referido diploma legal.

2. Nos termos do o art. 31, caput, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

3. Na singularidade, consta dos autos que a autora, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque de mercadoria exportada após o prazo definido na legislação de regência, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

4. Improcede alegação da autora de nulidade do auto de infração por *ausência de prova* das infrações, haja vista que a autuação foi feita com base em informações prestadas pela própria empresa no Sistema SISCOMEX.

5. Além disso, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação(i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -1528241 - 0004962-44.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELOYOSHIDA, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Em outras palavras, cabe ao contribuinte comprovar a inveracidade do ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

6. Também não há prova suficiente de que a Administração estaria ferindo a isonomia ao afastar a penalidade aplicada à algumas empresas em situação idêntica à da autora. É certo que alegação e prova não se confundem (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1604106 -0001311-96.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018), mormente diante de ato administrativo, cuja legitimidade se presume e só é afastada mediante prova cabal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1861838 - 0005491-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALCONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

7. O princípio da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no art. 106, II, "a", do CTN, não tem qualquer relevância para o caso. A uma, pois estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional. A duas, pois, de qualquer modo, a hipótese dos autos não se amoldaria ao que previsto no referido art. 106, II, do CTN; a novel legislação (IN RFB nº 1.096/10) não deixou de tratar o ato como infração, nem cominou penalidade menos severa, mas apenas previu um prazo maior para o cumprimento da obrigação.

8. Da mesma forma, não procede o pleito quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, vez que o dever de prestar informação se caracteriza como obrigação acessória autônoma; o tão só descumprimento do prazo definido pela legislação já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

9. A alteração promovida pela Lei nº 12.350/10 no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização.

10. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o administrado cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado.

11. O recurso da União Federal também não merece prosperar, pois, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10814008859/2007-21. Ressalto que a União, em momento algum, argumenta no sentido da não paralisação do processo administrativo por mais de três anos, limitando-se a questionar a aplicação da norma ao caso concreto.

12. A inovação legislativa mencionada pela agravante (artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002) não se aplica aos autos; o processo administrativo já se encerrou.

10. Decadência rejeitada. Agravos internos não providos.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 2.772-2.787).

A empresa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando: i) violação do art. 19-E da Lei n.13.988/2020 e do art. 493 do CPC, diante da adoção do voto de qualidade em todos os processos administrativos discutidos nos presentes autos; ii) violação do art. 2º, I, VII e VII, da Lei n. 9.784/1999, em relação ao termo final para contagem do prazo decadencial referente ao Processo Administrativo n. 10715000692/2009-30; iii) violação do art. 2º da Lei n.

9.784/1999, I, IV, VII, e X, em relação à inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n. 510/2005; iv) divergência jurisprudencial com julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reconheceram a aplicação retroativa benigna considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa SRF n. 1096/2010; v) divergência jurisprudencial com julgado proferido no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, que reconheceram o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas; vi) contrariedade ao disposto na Lei n. 12.350/2010 (fls. 2.686-2.728).

A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC. Quanto ao mérito, defende que o acórdão de origem violou os arts. 151 e 174 do CTN, bem como o art. 5º da Lei n. 9.873/1999, pois não haveria, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que tratasse de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal (2.790-2.800). Aduz, ainda, que o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 somente estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, bem como a prescrição intercorrente nos processos onde se exerce a referida ação punitiva.

Contrarrazões aos recursos especiais às fls. 2.429-2.454 e 2.805-2.814.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, considero pertinente iniciar a apreciação do presente caso pela análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Passo agora à análise do mérito.

A discussão trazida no recurso especial da Fazenda Nacional gravita em torno da aplicação do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei n.

9.873/1999 ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n. 70.235/1972, na hipótese de imposição de multa aduaneira. O referido dispositivo foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e, embora não tenha sido indicado expressamente como violado no título do capítulo correspondente, foi adequadamente tratado como tal nas razões recursais, inclusive como argumento primário na fundamentação apresentada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial. Ademais, o efeito devolutivo do recurso excepcional permite a aplicação do direito à espécie no julgamento da causa, não se limitando a apreciação da discussão ao art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do CPC.

Como visto, no presente caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente diante da natureza administrativa da infração imposta contra a empresa. Entretanto, defende a Fazenda Nacional que a própria Lei n. 9.873/1999, em seu art. 5º, excetua de sua abrangência os processos e procedimentos de natureza tributária, de modo que não seria aplicável a regra da prescrição intercorrente às discussões submetidas ao rito do Decreto n. 70.235/1972.

Data vênia, não obstante o entendimento do Tribunal de origem, inclusive em consonância com o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento do REsp n. 1.999.532/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, entendo que a discussão nos autos deve ser dirimida não pela ótica da natureza jurídica da penalidade aduaneira, mas pelo rito do procedimento da imposição da multa e do processo administrativo.

Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser ressaltado é a inaplicabilidade do art. 1º e seu §1º da Lei n. 9.873/1999 ao rito do processo administrativo fiscal porque referida norma está relacionada ao prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública nos processos administrativos sancionatórios regidos pela lei

geral.

O Decreto-Lei n. 37/1966, ao disciplinar sobre o imposto de importação e organizar os serviços aduaneiros, dispôs em seu art. 118 que as infrações previstas no referido diploma devem ser apuradas "mediante processo administrativo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado por Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (...)". Vê-se, portanto, que a penalidade discutida nos autos, fundamentada no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, bem como no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, independentemente de sua natureza jurídica, deve ser apurada e discutida de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Decreto n. 70.235/1972, não sendo aplicável o disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999.

Por óbvio, a submissão da imposição da multa aduaneira ao rito do processo administrativo fiscal e sua discussão na seara administrativa decorre do fato de a matéria estar intimamente relacionada ao direito tributário, inclusive sujeita à fiscalização e controle pelo Ministério da Fazenda, tal como determinado pelo art. 237 da Constituição Federal. Embora tal característica não altere a natureza jurídica da multa, é inegável que o legislador optou por uma organização pragmática no que diz respeito à forma de fiscalização das obrigações aduaneiras, imposição de penalidades e discussão administrativa no molde do processo administrativo fiscal.

Nesse diapasão, o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 resolve a discussão objeto do recurso especial da Fazenda Nacional, ao prever de maneira expressa que as disposições contidas no mencionado diploma não são aplicáveis aos processos e procedimentos de natureza tributária. E aqui, desde logo ressalto a desnecessidade de uma interpretação ampliativa da redação legal para abarcar as hipóteses de discussão de multa de natureza administrativa submetidas ao rito do procedimento fiscal, pois a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos **processos e procedimentos** de natureza tributária (ou

seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação tributária. O caso envolve evidente imprecisão técnica, bastante comum nas searas tributária e aduaneira, conforme bem apontado pela Fazenda Nacional em seus memoriais:

Prova da imprecisão terminológica da legislação pátria correlata é que o próprio DL 37/66, em normas constantes do Título V, afetas ao “Processo Fiscal” para apuração de infrações aduaneiras previstas no Título IV (arts. 94 a 114) utiliza, em seu art. 121, a expressão “sujeito passivo de procedimento fiscal”, típica do Direito tributário.

Ainda mais eloquente, a favor da interpretação extensiva do art. 5º da Lei 9.873/99, o art. 73, § 2º, da Lei 10.833/03, a estabelecer que na impossibilidade de apreensão de mercadoria sujeita à pena de perdimento (não localização ou consumo), cuja natureza NÃO tributária é inquestionável, será instaurado procedimento administrativo para aplicação da multa aduaneira a que se refere o art. 23, § 3º do DL 1455/76, situação em que será exigida mediante lançamento de ofício “processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos DEMAIS créditos TRIBUTÁRIOS da União.”

A mesma ATECNIA, repita-se, é constatada no art. 707, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, normativo ainda mais recente que a Lei 9.873/99 e que adota a expressão “lançamento” de multa aduaneira substitutiva da sanção de perdimento”, própria do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 excetua o procedimento ou processo de natureza tributária (fiscal), de modo que todas as discussões submetidas ao rito do Decreto n. 70.235/1972 estão sujeitas a regramento próprio. Somado a isso, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos presentes autos, de modo a concluir que, até o presente momento, trata-se de uma escolha do legislador.

Ademais, não se pode esquecer que o art. 129 do Decreto-lei n. 37/1966, nos moldes do art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, não podendo a prescrição ser configurada, seja ela ordinária ou intercorrente, enquanto a obrigação discutida estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, a propósito, o próprio CARF, de composição paritária, consolidou posicionamento por meio da Súmula n. 11, afastando a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Concluída a apreciação do recurso da Fazenda Nacional, passo à análise do recurso da empresa.

O primeiro argumento trazido pela recorrente é a violação da Lei n. 13.988/2020, que acrescentou o art. 19-E da Lei n. 10.522/2002, diante da negativa do Tribunal *a quo* de conferir interpretação retroativa ao dispositivo legal, garantindo a extinção da multa aduaneira na hipótese em que a discussão é definida administrativamente mediante a adoção do voto de qualidade. Isso porque o art. 19-E da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 13.988/2020, estabeleceu que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade, resolvendo a questão de forma favorável ao contribuinte.

Inicialmente, ressalto que o legislador restringiu expressamente o art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 às hipóteses de discussão administrativa envolvendo crédito tributário ao dispor "*em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte*". Essa particularidade foi disciplinada pela Portaria ME n. 260/2020, em seu art. 2º, §1º, ao prever que *o resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento*.

Esclareço que o argumento acima não é contraditório quando comparado à afirmação de que o art. 5º da Lei n. 9.873/1999 se aplica aos casos de multa aduaneira submetidos ao rito do processo administrativo fiscal. Naquele caso, como visto, trata-se de uma imprecisão terminológica. Por outro lado, em se tratando do voto de qualidade, nota-se que o legislador foi assertivo quanto ao âmbito circunstancial do art. 19-E da Lei

n. 10.522/2002, limitando-o às discussões envolvendo crédito tributário.

No presente caso, discute-se penalidade aduaneira, de modo que não deve ser observada a disposição contida no art. 19-E da Lei n. 10.522/2002. Entretanto, ainda que assim não fosse, da leitura da redação do art. 19-E da Lei n. 10.522/2002, não se verifica determinação de aplicação retroativa aos casos já encerrados administrativamente. Outrossim, o dispositivo legal não possui previsão de que se trata de norma expressamente interpretativa, assim como o voto de qualidade não se revela uma penalidade imposta ao administrado, mas apenas uma técnica válida de julgamento, considerada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 5.282, em 30/10/2023. Portanto, a situação ora narrada não atrai a disciplina do art. 106 do CTN.

Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado pela Lei n. 14.689/2023, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.160/2023. Por meio de memoriais, a empresa recorrente alega que o §9º-A do art. 25 e o art. 25-A, ambos do Decreto n. 70.235/1972, inseridos pela Lei n. 14.689/2023, devem ser aplicados retroativamente. Ocorre que os referidos dispositivos não foram objeto de discussão nos presentes autos, tampouco prequestionados, razão pela qual os argumentos sequer deveriam ser conhecidos. Todavia, mesmo que superada tal questão, calha mencionar que: i) o §9º-A do art. 25 do Decreto n. 70.235/1972 refere-se à exclusão de multas decorrentes de autuações para constituição e cobrança de crédito tributário, não abrangendo a hipótese de aplicação de penalidade aduaneira como objeto principal do auto de infração; e ii) no que diz respeito ao art. 25-A do Decreto n. 70.235/1972, adoto as mesmas razões de decidir referentes à irretroatividade do art. 19-E da Lei n. 10.522/2002, visto que a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 106 do CTN.

Noutro giro, alega a empresa recorrente violação do art. 2º, I, VI e VII da Lei

n. 9.784/1999, pois o acórdão não observou o fator principal em discussão, qual seja, o termo final do prazo decadencial. Entretanto, neste ponto, o recurso especial da empresa não é cognoscível.

Conforme indicado pela própria recorrente, a discussão acerca do termo final do prazo decadencial não foi objeto de apreciação do Tribunal *a quo*, que apenas observou o prazo quinquenal previsto nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei n. 37/1996. A empresa recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração cuja finalidade seria sanar omissão quanto ao termo final do prazo quinquenal. Ademais, a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, VI e VII da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

Sobre o aspecto analisado quanto à decadência, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador *a quo* para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto fático e probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, no que diz respeito à alegação de inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n.

510/2005, igualmente entendo que a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, IV e VII e X da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal de origem sob tal aspecto. Ademais, o Tribunal *a quo* identificou na legislação vigente à época dos fatos o momento no qual a informação deveria ser prestada (data do voo) e, com base nas informações constantes nos autos, verificou que a recorrente, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada após o prazo definido. Por se tratar de matéria de natureza fático-probatória, a sua análise fica prejudicada com fundamento no Súmula n. 7/STJ.

A empresa recorrente defende, em seu recurso especial, a reforma do acórdão de origem por meio do reconhecimento da divergência jurisprudencial quanto à necessária aplicação da retroatividade benigna, considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa n. 1.096/2010. Para tanto, indica acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Região.

O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, exige a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados por meio da realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029 do CPC/2015. Ocorre que, no presente caso, a recorrente não indica quais seriam os dispositivos legais violados no contexto da divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PRECATÓRIO. CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. ERRO DE CÁLCULO VERIFICADO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Distrito Federal, fulcrado nos arts. 730, 736 e segs. do CPC, consoante acórdão proferido no Agravo Regimental no MS n. 1.746/1988, o qual determinou que a execução de diferenças atrasadas resultantes de concessão de ordem se processasse nos próprios autos do mandado de segurança.

II - Os impetrantes-embargados pretendem executar o julgado proferido pelo Conselho Especial do TJDF no autos do Mandado de Segurança n. 1.746/1988, que os habilita ao recebimento dos valores decorrentes da suspensão do pagamento das URPs de abril a maio/1988, instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.425/1988.

III - Na Corte de origem, após homologação inicial dos cálculos a alcançar o importe aproximado de R\$ 92.368.057,98 para outubro de 2022, considerou-se a existência de erro nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial. Em nova decisão, homologou-se os cálculos apresentados em correção, totalizando aproximadamente R\$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais) em outubro de 2022. A decisão foi objeto de agravo interno que foi improvido. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial em decisão monocrática. A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

IV - Revelado erro material passível de correção de ofício, de modo que, a título de saneamento da decisão, excludo de sua fundamentação referidos tópicos atinentes à incidência dos enunciados n. 280 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ e aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, tal como ocorrido quanto à alegação de violação de 494, I, do CPC. Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea c, como evidenciado ser a intenção do ora agravante já na primeira página de sua peça recursal, é de se manter a decisão agravada, uma vez que este não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Ademais, ainda que ultrapassados os óbices acima mencionados, melhor sorte não acompanharia o recorrente. Isso porque a correção promovida pela Corte a quo não se trata de alteração do critério de cálculo previsto no título executivo, mas de erro de cálculo promovido pela própria Contadoria Judicial, desse modo, passível de correção a qualquer momento. Destarte, é imperioso concluir que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, especialmente para verificar se houve, de fato, alteração ou não nos critérios de cálculo dispostos no título executivo transitado em julgado, seria necessário o reexame fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Quanto aos honorários, considerando-se que a decisão somente determinou a majoração no caso de ter havido fixação na origem, não há interesse recursal se a parte agravante afirma que não houve fixação.

IX - Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.812.127/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

De qualquer maneira, ainda que se entenda que o dispositivo tido por violado seja o art. 106, II, do CTN (o que, repito, em nenhum momento foi indicado pela recorrente como tal), considero inadmissível a interpretação no sentido de a posterior alteração do prazo para registro de informações implicar retroatividade benigna, uma vez

que a estipulação de prazo não se confunde com infração ou penalidade, razão pela qual é irretocável a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem. Outrossim, conforme asseverado pelo Tribunal recorrido, "no presente caso estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional".

Finalmente, acerca da divergência jurisprudencial relacionada à aplicação do instituto da denúncia espontânea à multa aduaneira, defende a recorrente que o acórdão de origem contradiz o art. 102, §2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.350/2010. Sobre o assunto, a Segunda Turma do Tribunal Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações previstas no art. 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR APENAS UMA DAS PARTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE LIMITA A TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO UNIPESSOAL, SEM RESTRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, PARA SUBMETTER O APELO NOBRE AO JULGAMENTO ORIGINÁRIO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ADUANEIRO. ART. 106 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INFORMAÇÃO DE CARGAS. PRAZO. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI 37/66. "AGENTE DE CARGAS" OU "TRANSPORTADOR". EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 22, DA IN-RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADUANEIRA. ART. 102, §2º, DO DECRETO-LEI 37/66. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE PARA AS SITUAÇÕES DE PENA DE PERDIMENTO DOS ARTS. 104 E 105, DO DL 37/66 E PARA AS MULTAS DO ART. 107, DO DL 37/66 QUE SEJAM LOGICAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O INSTITUTO, A EXEMPLO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DL 37/66.

1. A decisão que, em juízo de reconsideração, torna sem efeito julgamento monocrático anterior, para permitir que o feito seja julgado no órgão colegiado, devolve a este o conhecimento integral da pretensão veiculada no Recurso a ser apreciado.

2. "Não há falar em reformatio in pejus quando a decisão anterior foi tornada sem efeito" (AgInt no REsp n. 1.543.995/RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 22/3/2019.).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 106 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Tanto o "agente de carga" como o "transportador" encontram-se obrigados a prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação, mesmo anteriormente a 1º.4.2009, diante do disposto no art. 5º e no art. 50, parágrafo único, da IN RFB 800/2007.

5. Em razão do princípio da especialidade, a denúncia espontânea aduaneira deve ser examinada à luz do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966. Não obstante, assim como a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, tal instituto não se aplica em caso de descumprimento de obrigação tributária acessória autônoma. Precedentes do STJ.

6. Quando a redação dada ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66, pela Medida Provisória 497, de 27-7-2010 (convertida na Lei 12.350/2010), incluiu a expressão "ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento", manteve a inaplicabilidade da denúncia espontânea para as situações de penas de perdimento dos arts. 104 e 105, do DL 37/66, e para todas as multas administrativas incompatíveis com o próprio instituto, a exemplo das infrações previstas no art. 107, do DL 37/66, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.860.115/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGENTE DE CARGA X AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS RELATIVAS ÀS CARGAS SOB A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Observa-se que a parte agravante impugnou e fundamentou especificamente os pontos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. Nas razões de Recurso Especial, a parte recorrente afirma que os arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966 foram violados, sob o argumento de que o agente marítimo não é sujeito passivo de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual somente poderia ser imposta ao transportador internacional, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta e/ou agente de carga.

3. Contudo, consta do acórdão recorrido que a parte recorrente é agente de carga (fl. 331): "A parte Autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio dos AI indigitados, foram-lhe lançadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - por duas vezes, em virtude de falta na prestação de informação acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto -Lei nº 37/1966". A leitura do acórdão recorrido evidencia que a citada tese da recorrente de que o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser imputada ao agente marítimo, como seria o seu caso, somente foi veiculada no Recurso Especial, em indevida inovação recursal.

Portanto, o apelo extremo não pode ser conhecido nesse ponto, porque aferir se a parte recorrente é agente de carga ou agente marítimo demanda revisão do conjunto fático e probatório.

4. No tocante à alegada afronta aos arts. 138 do CTN e 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.418.993/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/2/2020; e REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

5. Retifica-se o julgado para conhecer do Agravo de modo a conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

6. Agravo Interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.582.988/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial de Fazenda

Nacional e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente

administrativa, bem como conheço parcialmente do recurso especial de Société Air France, porém lhe nego provimento.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que determinou a fixação da verba nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. Caberá, portanto, ao Juízo de origem a fixação dos honorários, que deverá levar em consideração a reversão do ônus de sucumbência decorrente do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, bem como o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. MULTA POR INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES NO SISCOMEX A RESPEITO DE MERCADORIAS EMBARCADAS PARA EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO DE VOTO DE QUALIDADE NO CARF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. INCIDÊNCIA. PENALIDADE NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. Subscrevo integralmente a fundamentação exarada pelo Ministro Relator em relação ao recurso especial de Societe Air France, no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. Em relação ao recurso especial da Fazenda Nacional, igualmente acompanho o Relator para não conhecer do recurso no que tange à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC, haja vista o caráter genérico das alegações no ponto a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.
4. Em relação ao mérito do recurso especial da Fazenda Nacional, ousou divergir do eminente Relator pelas razões declinadas abaixo.
5. A prescrição tem natureza jurídica de direito material, não de direito processual, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte no julgamento do IAC n. 1, no âmbito do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018, de modo que a prescrição deve observar os prazos previstos em lei substantiva.
6. É relevante a distinção entre o direito material e o direito processual na hipótese na medida em que não há previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação processual relativa ao rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, rito adotado para a apuração da multa aduaneira em discussão. Fosse a prescrição um instituto de direito processual, poder-se-ia cogitar de que o simples fato de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação que rege o processo administrativo fiscal seria suficiente para

afastar a possibilidade de sua ocorrência.

7. A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". Contudo, seu art. 5º excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

8. Não se pode confundir a natureza fiscal do procedimento administrativo com natureza tributária. Com efeito, nem tudo que é fiscal tem natureza tributária. A lei de execução fiscal, por exemplo (Lei n. 6.830/1980), a despeito da denominação "fiscal", trata do rito de execução de dívida ativa tributária e não tributária, ambas com peculiaridades próprias, sobretudo em relação à prescrição. De igual maneira, a aplicação de penalidades no âmbito da fiscalização realizada no exercício do poder de polícia aduaneira (fiscalização da entrada e da saída de mercadorias, importação/exportação, e do controle das fronteiras) pode ostentar tanto natureza jurídica administrativa (não tributária) quanto natureza jurídica tributária.

9. A multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria aplicável a sistemática da prescrição prevista no Código Tributário Nacional, mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999.

10. A depender da natureza do crédito haverá ou não a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual, apesar de incidir na pendência de processos, trata de norma de direito material, não bastando seja fixada a penalidade no âmbito do processo administrativo fiscal para fins de aferir a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, sendo certo que a Lei n. 9.873/1999 apenas excepcionou sua incidência em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (art. 5º da Lei).

11. O processo administrativo fiscal - PAF não ostenta, ontologicamente, natureza tributária, conforme já afirmado alhures, razão pela qual não me parece que se enquadra, sem exceção, ao critério processual adotado pela Lei n. 9.873/1999 para afastar sua incidência no âmbito de "processos e procedimentos de natureza tributária", visto que as infrações aduaneiras, ainda que apuradas no âmbito do PAF, tem natureza jurídica híbrida, podendo ostentar natureza tributária ou não tributária, a depender da situação.

12. Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário.

13. Caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária, ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, salvo se a pendência se verificar em fase de recurso voluntário

abrangida por efeito suspensivo ou estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da lei, o que não é o caso dos autos.

14. O entendimento aqui declinado já foi adotado pela Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023, ocasião na qual foi julgado caso semelhante que veiculava aplicação da mesma penalidade aqui discutida - violação do dever de registrar informações no sistema Siscomex a respeito das mercadorias embarcadas para o exterior, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. Na oportunidade, os eminentes julgadores da Primeira Turma entenderam que a multa aplicada não possuía perfil tributário, visto que a referida penalidade, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, com a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação que antecede a autorização de embarque, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional, razão pela qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

15. Acompanho o eminente Relator para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial do particular e, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, acompanho o relator para não conhecer da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, divirjo de Sua Excelência para negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

1 - Síntese da demanda

Adoto a síntese da demanda trazida no voto do eminente Relator quanto ao período anterior a presente fase recursal.

Cuida-se de recursos especiais manejados pela FAZENDA NACIONAL e por SOCIE TE AIR FRANCE contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou a alegação de decadência e negou provimento aos agravos internos, resumido da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGENTE DE CARGA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. INCLUSÃO DE DADOS NO SISCOMEX EM PRAZO SUPERIOR AO PERMITIRO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 728, IV, "E", DO DECRETO Nº 6.759/09 E NO ARTIGO 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE PARTE DO DÉBITO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A parte autora afirma que as infrações foram cometidas no período de 02.03.2004 a 27.03.2004, sendo o auto de infração lavrado em 27.01.2009, pelo que não se verifica a decadência do direito da Administração de impor a penalidade em questão. Isso porque os prazos de decadência de prescrição da multa aplicada com fulcro no art. 107, IV, "e", do Decreto nº 37/66 - hipótese dos autos - estão disciplinados nos arts. 138, 139 e 140 do referido diploma legal.

2. Nos termos do art. 31, *caput*, do Decreto nº 6.759/09, "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma de no prazo

por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

3. Na singularidade, consta dos autos que a autora, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque de mercadorias exportadas após o prazo definido na legislação de regência, o que torna escorreita a incidência da multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

4. Improcede alegação da autora de nulidade do auto de infração por *ausência de provas* das infrações, haja vista que a autuação foi feita com base em informações prestadas pela própria empresa no Sistema SISCOMEX.

5. Além disso, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -1528241 - 0004962-44.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Em outras palavras, cabe ao contribuinte comprovar a inveracidade do ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

6. Também não há prova suficiente de que a Administração estaria ferindo a isonomia ao afastar a penalidade aplicada a algumas empresas em situação idêntica à da autora. É certo que alegação e prova não se confundem (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1604106 -0001311-96.2003.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018), mormente diante de ato administrativo, cuja legitimidade se presume e só é afastada mediante prova cabal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1861838 - 0005491-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

7. O princípio da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no art. 106, II, "a", do CTN, não tem qualquer relevância para o caso. A uma, pois estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional. A duas, pois, de qualquer modo, a hipótese dos autos não se amoldaria ao que previsto no referido art. 106, II, do CTN; a novel legislação (IN RFB nº 1.096/10) não deixou de tratar o ato como infração, nem cominou penalidade menos severa, mas apenas previu um prazo maior para o cumprimento da obrigação.

8. Da mesma forma, não procede o pleito quanto à aplicação do instituto da *denúncia espontânea* ao caso, vez que o dever de prestar informação se caracteriza como obrigação acessória autônoma; o tão só descumprimento do prazo definido pela legislação já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

9. A alteração promovida pela Lei nº 12.350/10 no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização.

10. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade de punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o administrado cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado.

11. O recurso da União Federal também não merece prosperar, pois, diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10814008859/2007-21. Ressalto que a União, em momento algum, argumenta no sentido da não paralisação do processo administrativo por mais de três anos, limitando-se a

questão a aplicação da norma ao caso concreto.

12. A inovação legislativa mencionada pela agravante (artigo 19-E da Lei n. 10.522/2002) não se aplica aos autos, o processo administrativo já se encerrou.

Decadência rejeitada. Agravos internos não providos.

Opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, foram rejeitados.

2 - Recurso especial de Societe Air France

Em suas razões recursais a empresa sustenta o cabimento do recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alega o seguinte:

(i) ofensa aos arts. 19-E, inserido na Lei n. 10.522/2002 pelo art. 40 da Lei n. 13.988/2020, e 493 do CPC, sustentando a necessidade de aplicação retroativa do referido dispositivo segundo o qual o empate nas decisões administrativas de exigência e determinação de crédito tributário favorece o contribuinte, e tal seria o caso dos autos no qual as decisões foram tomadas pela adoção do voto de qualidade para o desempate. No ponto, afirma que o fato de já estarem encerrados os processos administrativos não impediria a aplicação do novel dispositivo legal;

(ii) violação do art. 2º, I, VII e VII, da Lei n. 9.784/1999, em relação ao termo final para contagem do prazo decadencial, que seria a data da notificação do contribuinte, e não a data da autuação;

(iii) violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, I, IV, VII, VIII e X, em relação à inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n. 510/2005;

(iv) divergência jurisprudencial com julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reconheceram a aplicação retroativa benigna considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa SRF n. 1.096/2010;

(v) ofensa à Lei n. 12.350/2010 que alterou o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, e divergência jurisprudencial com julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões que reconheceram o instituto da denúncia espontânea às penalidades administrativas.

3 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre as questões suscitadas oportunamente nos aclaratórios de caráter essencial e prejudicial ao deslinde da controvérsia.

No mérito alega ofensa aos arts. 151 e 174 do CTN, além de ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.873/1999 e sustenta que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que trate da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal. Afirma que a lavratura e a notificação do sujeito passivo consumam o lançamento do crédito tributário, instaurando-se o contencioso administrativo com a impugnação, havendo a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III e 174 do CTN, de modo que não corre prazo algum enquanto pendente o julgamento administrativo, não se cogitando em prescrição intercorrente na hipótese.

Aduz, outrossim, que o prazo previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999 é para o exercício da ação punitiva da Administração Pública, ou seja, a referida lei somente reconheceria a prescrição intercorrente administrativa nos casos de inércia no exercício de ação punitiva, a qual não se confunde com procedimento de natureza tributária, como no presente caso, situação expressamente excluída da incidência da norma, consoante o disposto no art. 5º da sobredita lei, o qual consigna que "o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária". Aduz que somente após o término do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito, é que correria a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999.

Colaciona precedentes deste STJ nos autos do REsp n. 1.113.959/RJ no sentido da ausência de previsão legal para incidência de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal. Além disso, cita o teor da Súmula n. 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a qual dispõe que: "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

4 - Voto do eminente Ministro Relator

Quanto ao recurso especial da empresa, o Ministro Francisco Falcão, Relator, disponibilizou voto no sentido de conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, em síntese:

(i) o art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 (que trata da não aplicação do voto de qualidade em caso de empate de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte), já revogado pela Lei n. 14.689/2023, tem aplicação restrita ao crédito tributário, não sendo esse o caso dos autos, o qual trata de multa aduaneira submetida ao rito do processo administrativo fiscal. Ademais, afirma que não seria possível sua aplicação retroativa para processos já encerrados, visto que o dispositivo não veicula norma interpretativa, nem o voto de qualidade se revela em penalidade para fins de aplicação do art. 106 do CTN. Quanto à aplicação retroativa dos arts. 25 e 25-A do Decreto n. 70.235/1972, inseridos pela Lei n. 14.689/2023, trazidos em memoriais pela recorrente, Sua Excelência entendeu que a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da alegação, além de se referirem a crédito tributário, o que não seria a hipótese dos autos, nem se enquadram no art. 106 do CTN para fins de aplicação retroativa;

(ii) impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, I, VI e VII, da Lei n. 9.784/1999, quanto ao termo final da decadência, visto que não houve debate sobre esse ponto na origem, nem houve oposição de embargos de declaração pela recorrente, o que atraiu a incidência dos óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF, além de aplicar o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, visto que revisar o acórdão local no ponto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória;

(iii) impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 2º, I, IV, VII e X, da Lei n. 9.784/1999, no que tange à inexistência de prazo para prestar informações antes do advento da IN SRF n. 510/2005, haja vista a ausência de prequestionamento, bem como da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para fins de aferição de quando teriam sido prestadas as informações na hipótese. No ponto, o recurso também não foi conhecido quanto à alegação de divergência interpretativa pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão dos mesmos óbices e, ainda que assim não fosse, Sua Excelência entendeu inaplicável o art. 106 do CTN (não indicado pela recorrente como violado no ponto) visto que a estipulação de prazo para prestar informações não se confunde com infração ou penalidade, além de subscrever o entendimento do tribunal de origem no sentido de ser inaplicável o CTN na hipótese de infração formal de natureza administrativa;

(iv) finalmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1996, que trata da denúncia espontânea, entendeu no sentido da sua inaplicabilidade às infrações previstas no art. 107 do referido decreto, tendo em vista que o fato gerador da multa é a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações, sendo certo que, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp n. 1.860.115/SP, Segunda Turma, DJe 27/6/2023), o instituto da denúncia espontânea não se aplica em casos que tais.

Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, o Ministro Relator disponibilizou voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, em síntese:

(i) incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, visto que alegações genéricas de omissão do tribunal de origem impedem o conhecimento do recurso no ponto;

(ii) no mérito Sua Excelência entendeu que, não obstante a consonância do entendimento do acórdão local com o posicionamento da Primeira Turma adotado no REsp 1.999.532/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, a discussão sobre a incidência ou não da prescrição intercorrente na hipótese deveria ser analisada pela ótica do rito do procedimento de imposição da multa e do processo administrativo, de modo que o art. 118 do Decreto-Lei n. 37/1966 determina a apuração da penalidade aplicada com base no art. 107, IV, "e", da referida norma, e no art. 37 da IN SRF 28/1994, com base no processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto n. 70.235/1972, norma intimamente ligada ao direito tributário, tendo o legislador optado por uma organização pragmática da fiscalização das obrigações aduaneiras para, sem alterar a natureza jurídica da multa administrativa, submetê-la ao processo administrativo fiscal, havendo previsão expressa no art. 5º da Lei n. 9.874/1999, que trata da prescrição intercorrente, quanto à sua inaplicabilidade aos "processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal)". Por fim, o Ministro Relator entendeu que o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, nos moldes do art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, afastando, assim, a incidência da prescrição ordinária ou intercorrente durante a discussão administrativa.

5 - Fundamentação do presente voto-vista

Após ouvir atentamente as sustentações orais de ambas as partes e a leitura resumida do voto do eminente Relator na sessão ocorrida em 5/3/2024, pedi vista dos autos para melhor exame do caso concreto e das teses discutidas.

Inicialmente, registro que subscrevo integralmente a fundamentação exarada pelo Ministro Relator em relação ao recurso especial de Societe Air France, no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Quanto ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, igualmente acompanho o eminente Relator para não conhecer do recurso no que tange à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que tais alegações foram formuladas de forma genérica na peça recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Porém, em relação ao mérito do recurso da FAZENDA NACIONAL, ousou divergir de Sua Excelência.

6 - Razões da divergência parcial

O eminente Relator entendeu que a incidência ou não da prescrição intercorrente deve ser analisada pela ótica do rito do procedimento de imposição da multa e do processo administrativo, independentemente da natureza da multa aplicada, visto que, por razões pragmáticas, o legislador teria submetido a aplicação da penalidade aduaneira ao processo administrativo fiscal, havendo previsão expressa no art. 5º da Lei n. 9.874/1999, que trata da prescrição intercorrente aqui discutida, quanto à sua inaplicabilidade aos processos e procedimentos de natureza tributária, o que, segundo o eminente Relator, inclui os procedimentos de natureza fiscal. Além disso, Sua Excelência entendeu que o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, nos moldes do art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, afastando, assim, a incidência da prescrição ordinária ou intercorrente durante a discussão administrativa.

Pedindo vênias ao Relator, penso que o caso merece solução diversa. Explico.

Entendo que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, segundo a qual "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".

Não desconheço que existe entendimento sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consubstanciado na Súmula n. 11 do CARF, segundo a qual "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Pelo critério da supracitada Súmula n. 11 do CARF, basta que a penalidade seja aplicada pelo rito do processo administrativo fiscal (Decreto n. 70.235/1972) para afastar a possibilidade de prescrição intercorrente.

Contudo, as penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso das penalidades aduaneiras, podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido.

É cediço que a prescrição tem natureza jurídica de direito material, não de direito processual, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte no julgamento do IAC n. 1, no âmbito do REsp n. 1.604.412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/8/2018, de modo que a prescrição deve observar os prazos previstos em lei substantiva.

É relevante a distinção entre o direito material e o direito processual na hipótese na medida em que não há previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação processual relativa ao rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, rito adotado para a apuração da multa aduaneira em discussão. Fosse a prescrição um instituto de direito processual, poder-se-ia cogitar de que o simples fato de não haver previsão de prescrição intercorrente no âmbito da legislação que rege o processo administrativo fiscal seria suficiente para afastar a possibilidade de sua ocorrência.

Como já afirmado, a prescrição tem natureza de direito material, de modo que a aferição de sua ocorrência deve ser feita com base na legislação substantiva relativa ao crédito perseguido no âmbito do processo administrativo.

A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento

ou despacho". Contudo, o art. 5º da lei excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

O eminente Relator acolheu o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que o processo administrativo fiscal está incluído na exceção prevista no sobredito art. 5º da Lei n. 9.873/1999 (processos e procedimentos de natureza tributária) para afastar a aplicação da prescrição intercorrente na hipótese.

Contudo, me parece que não se pode confundir a natureza fiscal do procedimento administrativo com natureza tributária. Com efeito, nem tudo que é fiscal tem natureza tributária. A lei de execução fiscal, por exemplo (Lei n. 6.830/1980), a despeito da denominação "fiscal", trata do rito de execução de dívida ativa tributária e não tributária, ambas com peculiaridades próprias, sobretudo em relação à prescrição. De igual maneira, a aplicação de penalidades no âmbito da fiscalização realizada no exercício do poder de polícia aduaneira (fiscalização da entrada e da saída de mercadorias, importação/exportação, e do controle das fronteiras) pode ostentar tanto natureza jurídica administrativa (não tributária) quanto natureza jurídica tributária.

Em relação à obrigação tributária, é cediço que ela pode ser principal ou acessória, nos termos do art. 113 do CTN. A obrigação principal consubstancia-se em prestação pecuniária (art. 3º) e a obrigação acessória tem por objeto prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, ou seja, as obrigações acessórias são aquelas instrumentais ou deveres burocráticos relacionados à obrigação principal. Ainda que não haja obrigação principal, é possível que subsista a obrigação acessória como, por exemplo, em relação ao dever de manter a escrituração de receitas e despesas para fruição da imunidade constitucional (art. 14, III, do CTN). O descumprimento da obrigação acessória, consubstanciada na prestação positiva ou negativa (fazer ou não fazer) converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Nos casos de aplicação de penalidade relativa à obrigação tributária, não há previsão legal de prescrição intercorrente, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário fica suspensa em razão das reclamações e recursos no âmbito do processo tributário administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Contudo, tratando-se de penalidade de natureza administrativa, não tributária,

decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a penalidade seja aplicada no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972.

Dito isto, é preciso aferir se a penalidade aplicada na hipótese ostenta natureza administrativa ou natureza tributária decorrente de obrigação principal ou acessória.

A multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria aplicável a sistemática da prescrição prevista no Código Tributário Nacional, mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999.

Em suma, a depender da natureza do crédito haverá ou não a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual, apesar de incidir na pendência de processos, trata de norma de direito material, não bastando seja fixada a penalidade no âmbito do processo administrativo fiscal para fins de aferir a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, sendo certo que a Lei n. 9.873/1999 apenas excepcionou sua incidência em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária (art. 5º da Lei).

O processo administrativo fiscal - PAF não ostenta, ontologicamente, natureza tributária, conforme já afirmado alhures, razão pela qual não me parece que se enquadra, sem exceção, ao critério processual adotado pela Lei n. 9.873/1999 para afastar sua incidência no âmbito de "processos e procedimentos de natureza tributária", visto que as infrações aduaneiras, ainda que apuradas no âmbito do PAF, tem natureza jurídica híbrida, podendo ostentar natureza tributária ou não tributária, a depender da situação.

Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972

(que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário.

Confira-se a redação dos sobreditos dispositivos:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

VI – o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Decreto n. 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Decreto-Lei n. 37/1966

Art.129 - O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem ele no de ofício.

§ 1º - No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2º do art.71.

§ 2º - Não interposto o recurso do ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a medida.

Portanto, caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária, ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, salvo se a pendência se verificar em fase de recurso voluntário abrangida por efeito suspensivo ou estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da lei, o que não é o caso dos autos.

O entendimento aqui declinado já foi adotado pela Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023, ocasião na qual foi julgado caso semelhante que veiculava aplicação da mesma penalidade aqui discutida - violação do dever de registrar informações no sistema Siscomex a respeito das mercadorias embarcadas para o exterior, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994.

Na oportunidade, os eminentes julgadores da Primeira Turma entenderam que a multa aplicada não possuía perfil tributário, visto que a referida penalidade, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, com a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação que antecede a autorização de embarque, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional, razão pela qual foi reconhecida a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

Confira-se a ementa do paradigma supracitado:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 37 DO DECRETO-LEI N. URÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO OLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar

o atendimento às normas relativas ao comércio exterior – detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo –, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV – Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V – O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI – As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.999.532/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/05/2023) (Grifei)

A propósito, cito os seguintes precedentes que também acolheram a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 no âmbito de aplicação de penalidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a sentença, confirmada no julgamento da Apelação, julgou improcedente o pedido da autora para que fosse desconstituído o auto de infração, lavrado pelo IBAMA, com a seguinte descrição:

[...]

3. O STJ entende que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o que, conforme exposto pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.719.352/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.12.2020) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição intercorrente quando, instaurado o procedimento administrativo para apurar o fato passível de punição, este permanece paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulsionamento do processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que os atos processuais praticados no processo administrativo e mencionados pelo ora agravante são desprovidos de cunho decisório e não têm o condão de interromper o curso da prescrição, sendo certo que a revisão dessa premissa demandaria a incursão na seara fático-probatória, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.857.798/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 01/09/2020) (Grifei)

Impende registrar que não se aplica à hipótese o entendimento firmado por esta Corte nos autos do REsp 1.113.959/RJ, ocasião na qual foi afastada a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, visto aquele caso tratava de crédito tributário de IPTU, e o caso dos autos trata de crédito de multa administrativa sem natureza tributária. Igualmente não se aplica ao caso dos autos a Súmula n. 622 desta Corte, segundo a qual a prescrição somente se inicia após exaurida a instância administrativa e escoado o prazo concedida pela Administração para pagamento voluntário, seja porque a referida súmula trata de prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente, seja porque ela se refere a crédito tributário, hipótese diversa da enfrentada nos presentes autos, cuja penalidade não tem natureza tributária.

Por fim, penso que não prospera o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que o fato de já estar constituída de antemão a infração apurada no âmbito do PAF impossibilitaria a incidência da prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 aplicável apenas no âmbito da ação punitiva da Administração Pública Federal na qual a infração seria constituída ao final do processo administrativo.

É cediço que o exercício do direito potestativo do Fisco de constituir o crédito está sujeito a prazo decadencial e o exercício do direito de ação para cobrança do crédito está sujeito a prazo prescricional. Segundo a sobredita diferença tradicional entre decadência e prescrição, não seria possível a ocorrência de prescrição intercorrente no processo de constituição do crédito, sujeito a prazo decadencial.

Contudo, a prescrição intercorrente incide na pendência de processos, e aqui não

me parece que a Lei n. 9.873/1999, ao tratar da prescrição intercorrente, tenha levado em consideração a tradicional distinção entre ambos os institutos, sendo certo que a legislação relativa à inércia do titular que enseja o perecimento de um direito ou o perecimento da possibilidade do exercício de uma pretensão pelo decurso do tempo, seja pela decadência, prescrição ou preclusão, nem sempre tratou dos institutos em questão de forma técnica, sobretudo no período anterior ao Código Civil de 2002, de modo que a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 visa evitar a inércia da administração no decorrer do processo administrativo de apuração da infração impugnada, e o fato de já ter sido constituída ou não a infração não me parece, nesse contexto, argumento suficiente para afastar a incidência da prescrição intercorrente na hipótese.

Portanto, tratando-se de penalidade de natureza administrativa (não tributária e não incluída nas exceções previstas no art. 5º da Lei n. 9.873/1999) decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 se o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a aplicação da penalidade ocorra no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, ressalvando-se que não corre a prescrição intercorrente se o processo administrativo estiver na fase recursal decorrente de recurso voluntário, haja vista o efeito suspensivo previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966.

No caso em tela, o acórdão recorrido apenas afirmou que "diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10814008859/2007-21" (fls. 2.616 e-STJ), não sendo possível aferir se a prescrição intercorrente ocorreu na pendência de decisão de primeira instância administrativa ou em fase recursal voluntária, o que não poderia ocorrer na segunda hipótese em razão do efeito suspensivo supracitado, não sendo possível determinar o retorno dos autos à origem para aferir essa peculiaridade à mingua de pedido da parte recorrente.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para conhecer em parte e, nessa

extensão, negar provimento ao recurso especial do particular e, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, acompanho o relator para não conhecer da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, mais uma vez pedindo vênias, divirjo de Sua Excelência para negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMENTA

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DISCIPLINA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/1999 (ART. 69 DA LEI 9.784/1999).

1. Voto-Vogal restrito ao objeto de dissídio nos Votos do em. Ministro Relator e do em. Ministro Mauro Campbell Marques.

2. A aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo é disciplinada pelos arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei n. 9.873/1999. A norma não deve ser examinada isoladamente, mas de modo sistemático.

3. É certo dizer que o legislador jamais pretendeu aplicar a prescrição intercorrente a todo e qualquer processo administrativo, pois o art. 5º expressamente exclui tal instituto em relação às “infrações funcionais” e aos “processos e procedimentos tributários”. Deve-se perquirir, então, qual a exegese cabível em relação à expressão “processos e procedimentos tributários”.

4. Relembre-se, primeiramente, que o art. 69 da Lei n. 9.784/1999 define que os processos administrativos regidos por lei própria continuarão a ser por ela regidos.

5. As relações jurídicas da Aduana possuem íntima conexão com a matéria tributária, na medida em que o mesmo fato jurídico (operações de comércio que resultam no ingresso de mercadoria no território nacional) dá origem à fiscalização tanto no âmbito aduaneiro como no tributário. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são atividades essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, motivo pelo qual serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em reforço a essa relação que lhe confere natureza híbrida, as atividades de fiscalização aduaneira são realizadas no âmbito da Receita Federal, por servidores de seus quadros. E, mais importante, o art. 118 do Decreto-Lei n. 37/1966 (que dispõe sobre o **Imposto de Importação** e sobre a **matéria aduaneira**) categoricamente

determina que o processo administrativo fiscal aduaneiro será regido pelo Decreto n. 70.235/1972 (processo administrativo tributário).

7. Na mesma ordem de ideias, o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 reconhece como aplicável nas infrações aduaneiras o instituto da denúncia espontânea, típico de Direito Tributário (e previsto no CTN).

8. A Segunda Turma do STJ, em precedente da minha relatoria, reconheceu a aplicabilidade da legislação tributária na Execução Fiscal de multa por introdução irregular de cigarro no território nacional (multa aduaneira, incluída no conceito de Dívida Ativa tributária). Precedente: REsp 1.248.719/PR, DJe 30.5.2011.

9. Tem-se, portanto, que o processo para apuração e imposição de penalidade por infração aduaneira é regido por lei específica (Decreto-Lei n. 37/1966 e Decreto n. 70.235/1972), o que afasta, no que lhe for incompatível, a aplicação da Lei n. 9.784/1999 e da Lei n. 9.873/1999. Essa incompatibilidade se torna manifesta quando se verifica a vigência de norma especial, também aplicável ao caso das infrações aduaneiras, o art. 78, § 2º, da Lei n. 4.502/1964, que expressamente consigna que “O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração”. **Esse prazo não corre “enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento”.**

10. Assim, com a devida vênia, não me filio à orientação que aplica estritamente as regras do processo administrativo da Lei n. 9.873/1999 a uma hipótese disciplinada por lei específica (Decreto-Lei n. 37/1966, Decreto n. 70.235/1972 e Lei n. 4.502/1964). Isso porque o legislador positivo, nesta, determinou de modo expresse que a matéria aduaneira deve ser tratada como a tributária, o que significa que as penalidades pecuniárias não podem ser exigidas judicialmente antes da constituição definitiva do crédito apurado na forma do Decreto n. 70.235/1972 (art. 118 do Decreto-Lei n. 37/1966), bem como que o instituto da denúncia espontânea (típico do Direito Tributário) é aplicável às infrações aduaneiras (art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 70.235/1972), e que não corre prazo extintivo “enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento” (art. 78, § 2º, da Lei n. 4.502/1964). **A orientação que afasta o regime jurídico tributário onde este foi expressamente adotado pelo legislador, além de ser *contra legem*, cria o melhor dos mundos em favor do infrator da legislação aduaneira, ao representar a introdução de um regime jurídico que lhe beneficia desproporcionalmente, ao impor o regime mais burocrático e moroso de apuração do ato infracional (inclusive ensejando a impossibilidade de ajuizamento de processo judicial enquanto não constituído definitivamente o crédito), e, em contrapartida, ao beneficiar o infrator com a prescrição intercorrente (que, sabidamente, não é admitida no contencioso tributário).**

11. Não bastasse isso, importa considerar que a prescrição intercorrente é instituto que tem por pressuposto lógico a prévia deflagração do curso da prescrição comum, bem como igualmente de que tenha havido a sua interrupção (do contrário, o que estará em curso será a prescrição comum).

12. Assim, na hipótese dos autos, tratando-se de direito potestativo (o de apurar a infração e impor a penalidade) sujeito a lançamento, tem-se que entre o ato infracional e a imposição da sanção o prazo é decadencial, de modo que, se realizado o lançamento dentro do prazo previsto em lei, estará afastada a decadência. A prescrição da pretensão de submeter a cobrança executiva ao Poder Judiciário, por seu turno, somente tem início após a constituição definitiva do

crédito, o que pressupõe o esgotamento do contencioso administrativo (seja por ausência de impugnação ao lançamento ou após o julgamento da reclamação ou do recurso administrativo). Antes disso, por expressa previsão em lei especial, não flui o prazo de prescrição comum (art. 78, § 2º, da Lei n. 4.502/1964) e, como consequência lógica, não pode fluir a prescrição intercorrente.

13. Por fim, considerando o art. 20 da LINDB, é importante mencionar mais uma razão, de ordem jurídica e prática, que revela a inconsistência de se adotar a prescrição intercorrente em matéria aduaneira. Como o legislador, na forma exaustivamente apresentada acima, concedeu à Receita Federal a atribuição de proceder ao controle aduaneiro e de impor as sanções pela infração à respectiva legislação, submetendo-se ao regime jurídico tributário, a interpretação que defende a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 causaria desordem na Receita Federal, pois ela teria de, fatalmente, priorizar a tramitação dos processos e procedimentos aduaneiros, deixando em segundo plano a sua atividade principal (fiscalização e controle da matéria tributária em sentido restrito), comprometendo o princípio da eficiência na administração tributária.

14. No caso concreto, o Voto condutor do acórdão hostilizado fixa a premissa de que a própria empresa admite que "as infrações foram cometidas no período de 02.03.2004 a 27.03.2004, sendo o auto de infração lavrado em 27.01.2009, pelo que não se verifica a decadência do direito da Administração de impor a penalidade em questão" (fl. 2.627).

15. Ademais, reconheceu a prescrição intercorrente porque, entre a impugnação ao lançamento e o seu julgamento teria transcorrido prazo superior ao definido no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, o que justifica a reforma do julgado, pois este aplicou o instituto da prescrição intercorrente desconsiderando que o processo é regido por lei especial (Decreto 70.235/1972) e que o prazo da prescrição comum nem sequer tinha iniciado, tendo em vista a necessidade de constituição definitiva do crédito.

16. Voto-Vogal para ACOMPANHAR, com acréscimo de fundamentos, o judicioso Voto do em. Ministro Relator (Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido).

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente e eminentes Pares, informo antecipadamente que acompanho o judicioso Voto do em. Ministro Relator, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial da empresa, negando-lhe provimento na parte conhecida, bem como de conhecer parcialmente do Recurso Especial do ente público para dar-lhe provimento, na extensão da matéria conhecida.

Entendi oportuno apresentar Voto-Vogal, tendo em vista a apresentação do belo Voto-Vista parcialmente divergente subscrito pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, divergência essa restrita à tese de violação dos arts. 1º, § 1º, e 5º da Lei 9.873/1999; do art. 113, § 3º, do CTN; do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 e

do art. 1º do Decreto 70.235/1972, na medida em que, a respeito da alegação de infringência ao art. 1.022 do CPC, ambos os Votos não conhecem do recurso em razão da incidência da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à parcial divergência, restrita ao mérito do Recurso Especial do ente público, o em. Ministro Mauro Campbell Marques entende configurada a prescrição intercorrente, por considerar que a multa aduaneira fiscal possui natureza administrativa.

A matéria é relevante, e verifico que, s.m.j, somente a Primeira Turma possui precedente colegiado a respeito do tema.

À vista do que foi acima dito, limitarei minha manifestação ao objeto de dissídio entre os dois Votos apresentados.

O em. Ministro Relator acolheu a pretensão recursal do ente fazendário, afastando a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 (prescrição intercorrente) ao caso concreto, por considerar que é irrelevante a definição a respeito da natureza jurídica da multa aduaneira (isto é, se tributária ou não tributária), na medida em que, afirma Sua Excelência, o art. 5º da mesma Lei 9.873/1999 expressamente registra que a respectiva regulamentação não incide no processo e procedimento tributário, “ou seja, fiscal”. Na hipótese dos autos, o em. Ministro Francisco Falcão acrescenta que o art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 atribui efeito suspensivo às reclamações e aos recursos cabíveis no contencioso administrativo fiscal envolvendo multa aduaneira, o que reforça o descabimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo.

Em sentido contrário, o em. Ministro Mauro Campbell Marques pondera: a) “a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999”; b) as penalidades aduaneiras podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, “de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido”; c) “a prescrição tem natureza de direito material, de modo que a aferição de sua ocorrência deve ser feita com base na legislação substantiva relativa ao crédito perseguido no âmbito do processo administrativo”; d) nem tudo que é fiscal possui natureza tributária, de sorte que, “tratando-se de penalidade de natureza administrativa, não tributária, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, ainda que a penalidade seja aplicada no âmbito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972”; e) na hipótese sob julgamento, a “multa aplicada pela fiscalização aduaneira na hipótese trata da infração prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/1966 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e o prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal), a qual não consubstancia, ontologicamente, obrigação tributária principal ou acessória, de modo que não seria

aplicável a sistemática da prescrição prevista no Código Tributário Nacional, mas sim, relativamente à prescrição intercorrente, a legislação administrativa federal que trata da constituição e cobrança de multas administrativas, no caso, a Lei n. 9.873/1999”; f) “Diferentemente da sistemática do CTN (que prevê em seu art. 151, III, a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente a suspensão da prescrição em razão das reclamações e recursos administrativos), o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (que trata do processo administrativo fiscal), bem como o art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 (lei que trata do Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros), somente preveem efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto da decisão administrativa. Assim, não há previsão de efeito suspensivo com a mera impugnação administrativa do auto de infração como ocorre no âmbito tributário; antes, o efeito suspensivo no âmbito do processo administrativo fiscal que não diga respeito a crédito tributário se verifica apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, ou seja, nem mesmo o recurso de ofício tem efeito suspensivo automático, apenas o recurso voluntário”; e g) não obstante a diferença tradicional entre decadência e prescrição, não merece guarida a tese do ente público (de que o fato de já estar constituída de antemão a infração apurada no âmbito do PAF impossibilitaria a incidência da prescrição intercorrente), pois “não me parece que a Lei n. 9.873/1999, ao tratar da prescrição intercorrente, tenha levado em consideração a tradicional distinção entre ambos os institutos, sendo certo que a legislação relativa à inércia do titular que enseja o perecimento de um direito ou o perecimento da possibilidade do exercício de uma pretensão pelo decurso do tempo, seja pela decadência, prescrição ou preclusão, nem sempre tratou dos institutos em questão de forma técnica”.

Tomarei como ponto de partida a corretíssima observação do em. Ministro Mauro Campbell Marques, quando este anota que a Lei 9.873/1999, ao disciplinar a questão da inércia (do titular) que enseja o perecimento de um direito subjetivo ou o perecimento da possibilidade do exercício de uma pretensão pelo decurso do tempo "(...) **nem sempre tratou dos institutos (decadência, prescrição ou preclusão) de forma técnica**".

Diariamente, o Poder Judiciário é provocado a se manifestar a respeito da exegese da legislação, e tanto a doutrina como a jurisprudência são riquíssimas de exemplos que confirmam que grande parte da legislação produzida no país (federal, estadual ou municipal) carece de técnica jurídica. Fique claro, portanto, que a possível constatação de deficiência técnica não é prerrogativa da Lei 9.873/1999.

Dito isso, chamou minha atenção a ponderação do em. Ministro Mauro Campbell Marques, pois este fez referência à deficiência técnica na Lei 9.873/1999 de modo seletivo, restringindo-se ao tema da possibilidade de a prescrição intercorrente trienal ser plenamente aplicável no processo administrativo fiscal para cobrança da multa aduaneira. Não houve, de sua parte, cogitação a respeito da possibilidade de que idêntica

falha técnica possa estar presente na parte final do art. 5º da referida lei, a qual menciona o termo “processos e procedimentos de natureza tributária”.

A mim, parece que a melhor forma de proceder à exegese do referido dispositivo legal exige a adoção de método interpretativo que leve em consideração a natureza e essência dos institutos versados na norma jurídica, bem como sua harmonia no sistema em que estes se encontram inseridos. A utilização do método literal, ou mesmo a invocação da natureza jurídica dos institutos, de modo isolado e apartado, em regra não produz resultado satisfatório.

Pela dicção do art. 5º da Lei 9.873/1999, afasta-se a prescrição intercorrente nas “infrações funcionais” e, note-se, aos “processos e procedimentos tributários” – **o legislador deixou claro, em primeiro lugar, que não foi intenção aplicar, de modo genérico e não refletido, a prescrição intercorrente em toda e qualquer relação jurídica com a Administração.** Ademais, é importante observar que não foi preservado o paralelismo, sendo realmente necessário interpretar-se a norma, pois, no mesmo dispositivo legal, adotou-se como critério de exceção à prescrição intercorrente, de um lado, a natureza da infração (“**infração funcional**”) e, de outro lado, a outra hipótese de afastamento da prescrição intercorrente não se relaciona, como seria de se esperar, com a natureza da infração (no caso, a expectativa seria que o legislador se reportasse às infrações tributárias), mas sim se afasta a prescrição intercorrente nos **processos e procedimentos tributários**.

Como será abaixo demonstrado, no âmbito federal o processo tributário é aquele disciplinado pelo Decreto 70.235/1972 (cujo art. 1º expressamente registra que se trata de norma que “rege o processo administrativo de determinação e exigência dos **créditos tributários** da União e o de consulta sobre a aplicação da **legislação tributária federal**), o qual não é aplicável, entretanto, apenas à matéria estritamente tributária – tanto que o art. 7º, III, expressamente regulamenta o início do procedimento **fiscal** pelo ‘**despacho aduaneiro da mercadoria importada**’.

Com base na observação acima, apresento enfoque diverso a respeito da matéria.

Em primeiro lugar, assim como manifestou em seu Voto o em. Ministro Relator, considero prescindível para a solução da matéria litigiosa aprofundar-me a respeito da natureza jurídica da multa aduaneira, isto é, se tributária ou não tributária.

Isso porque, ao que verifico, há grande polêmica quanto à existência ou não de vínculo entre a matéria aduaneira e o Direito Tributário. Há posições em diversos sentidos, isto é, tanto de que o Direito Aduaneiro constitui sub-ramo do Direito Tributário, como do Direito Administrativo, ou do Direito Econômico. Na mesma linha de raciocínio, há doutrina no sentido de que o próprio Direito Tributário seria integrante do Direito Administrativo, e, dessa forma, esse tipo de discussão acabaria gerando insegurança, pois dependeria do alinhamento ideológico do julgador. Há, por último,

quem defenda a absoluta autonomia do Direito Aduaneiro em relação aos demais ramos do Direito.

O liame com os interesses fazendários de natureza tributária, entretanto, parece-me inquestionável, pois todo o serviço relacionado com a Aduana encontra-se administrativa e juridicamente integrado no âmbito do Ministério da Fazenda/Receita Federal (art. 237 da CF/1988 e art. 50 do Decreto-Lei 37/1966). Ainda nesse sentido, comprovando a conexão do regime jurídico aduaneiro com a seara tributária, vale lembrar que o art. 7º, III, do Decreto 70.235/1972 expressamente indica que o procedimento administrativo, além das hipóteses congêneres ao crédito tributário propriamente dito, tem início com o começo do **despacho aduaneiro** da mercadoria importada.

Note-se que, em seu Voto-Vista, o em. Ministro Mauro Campbell Marques se reporta a uma terceira possibilidade, isto é, de que a multa aduaneira possui natureza híbrida (administrativo-tributária). Se fosse o caso de avançar sobre o tema, diria até que este é o único ponto em que me aproximo de Sua Excelência; ainda assim divergiria da conclusão por ele adotada. Com efeito, a fiscalização aduaneira possui dupla finalidade: a) assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o comércio internacional; e b) apuração dos reflexos tributários porventura incidentes na introdução de mercadorias no território nacional (seja para a verificação da ocorrência ou não do fato gerador de obrigações tributárias, seja para reconhecer a incidência de regimes diferenciados de tributação, ensejando a isenção, o trânsito aduaneiro, *drawback*, etc.). Não é por outro motivo que o regime aduaneiro está inserido na estrutura administrativa da Receita Federal, pois somente esta é quem poderá fazer ou afastar o enquadramento da matéria tributária relacionada com as operações de comércio internacional.

Nesse ponto, quer me parecer que somente a total desvinculação do objeto da apuração com a legislação tributária é que conferiria natureza estritamente administrativa à multa. Se a multa imposta, sob qualquer aspecto, tangenciar a análise da legislação tributária, mesmo que para o reconhecimento de que a mercadoria importada não está sujeita à tributação (art. 44 do Decreto-Lei 37/1966), deverá receber tratamento equivalente à tributária. Do contrário, a multa devida pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica, mesmo quando inexistir obrigação tributária principal (imposto a pagar), por exemplo, igualmente não ostentaria natureza tributária. Isso não ocorre, porque essa multa possui natureza tributária, ainda que, repito, inexistir imposto a ser pago, tendo em vista a definição da dívida ativa de natureza tributária (art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964: “Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e **multas**”).

Note-se, a esse respeito, que, em precedente da minha relatoria, a Segunda Turma do STJ reconheceu a possibilidade de aplicação do regime jurídico tributário na

Execução Fiscal de multa aduaneira por importação irregular de cigarros, qualificando-a como multa tributária:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN.

1. O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 dispõe que a multa devida à Fazenda Pública poderá enquadrar-se no conceito de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme a sua origem.

2. In casu, o Tribunal a quo, embora tenha constatado tratar-se de multa imposta pela Receita Federal por força de importação irregular de cigarro (visando ao não recolhimento do Imposto de Importação), concluiu que as multas não são tributo, razão pela qual se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária.

3. Verifica-se que o equívoco no acórdão hostilizado consistiu na confusão dos conceitos de "tributo" e de "dívida ativa tributária".

4. A penalidade, por pressuposto lógico, não pode ser incluída no conceito de tributo (art. 3º do CTN), mas, conforme mencionado, será abrangida na definição de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme sua procedência.

5. Tendo-se observado que, na espécie, a multa é de origem tributária, merece reforma o decisum que indeferiu o pedido de bloqueio universal dos bens (art. 185-A do CTN), sob a premissa de que este é inaplicável à dívida ativa não tributária.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.248.719/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 30/5/2011.)

O próprio Decreto-Lei 37/1996, reforçando essa relação de intimidade entre a matéria aduaneira e a matéria tributária, expressamente autoriza a utilização da denúncia espontânea – outro instituto típico do Direito Tributário – nas infrações aduaneiras (art. 102, § 2º). Em sentido idêntico, tem-se, ainda, a norma especial do art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964, que diz que "O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração" e que "Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento".

Assim, com a devida vênia, não me filio à orientação que aplica estritamente as regras do processo administrativo da Lei 9.873/1999 a uma hipótese disciplinada por lei específica (Decreto-Lei 37/1966, Decreto 70.235/1972 e Lei 4.502/1964), pois o legislador positivo, nesta, determinou de modo expreso que a matéria aduaneira deve ser tratada como a tributária, o que significa que as penalidades pecuniárias não podem ser exigidas judicialmente antes da constituição definitiva do crédito apurado na forma do Decreto 70.235/1972 (art. 118 do Decreto-Lei 37/1966), bem como que o instituto da denúncia espontânea (típico do Direito Tributário) é aplicável às infrações aduaneiras (art. 102 do Decreto-Lei 70.235/1972), e que **não corre prazo extintivo** "enquanto o

processo de cobrança estiver pendente de decisão, **inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento**” (art. 78, § 2º, da Lei 4.502/1964).

A orientação que afasta o regime jurídico tributário onde este foi expressamente adotado pelo legislador, além de ser *contra legem*, surpreende no ordenamento jurídico, ao representar a introdução de um regime jurídico que beneficia desproporcionalmente o infrator, em detrimento da Administração Tributário-Aduaneira, ao impor o regime mais burocrático e moroso de apuração do ato infracional, e, em contrapartida, ao beneficiar o infrator com a prescrição intercorrente (que, sabidamente, não é admitida no contencioso tributário).

É importante esclarecer que a referência, na legislação, à palavra “tributária”, para adjetivar determinadas situações, possui acepção mais ampla que o conceito de “tributo” propriamente dito. A multa é o melhor exemplo do que foi dito acima: pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é seguro afirmar a multa não se enquadra no conceito de tributo, pois este é a “prestação pecuniária compulsória (...) que **não constitua sanção de ato ilícito**”. Ora, como se sabe, a multa, seja de natureza pecuniária ou não, constitui sanção de ato ilícito, então não se amolda ao conceito de tributo. Não obstante, o legislador expressamente prevê a existência da “multa tributária”, enquadrando-a no conceito de dívida ativa tributária, se procedente de crédito proveniente de obrigação legal relacionada não apenas com tributos, como também com outros adicionais (art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964).

Dessa forma, chega-se facilmente à conclusão que a utilização da expressão “processo ou procedimento tributário”, registrada no art. 5º da Lei 9.873/1999, não pode ser aplicada exclusivamente aos tributos, em sentido restrito.

Outro importante aspecto a ser considerado é que a lei do processo administrativo (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) prevê, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos permanecerão regidos por lei própria, sendo-lhe aplicável essa norma apenas de modo subsidiário (ou seja, no que não for incompatível). Nesse sentido, a posterior Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, por versar a respeito do processo administrativo em geral, não revogou, ab-rogou ou derogou o regime jurídico dos processos administrativos disciplinados em lei especial.

Não comungo do posicionamento de que o instituto da prescrição intercorrente seja aplicável indistintamente a todo e qualquer processo administrativo, porque, fosse essa a intenção do legislador, inexistiria a norma do art. 5º da Lei 9.873/1999 (“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”).

A questão, torno a dizer, é definir se a expressão “processos e procedimentos de natureza tributária” foi redigida com precisão ou imprecisão técnica, isto é, se comporta interpretação literal ou sistemática.

Com a devida vênia dos que pensam de modo diferente, entendo que a norma acima disse menos do que queria dizer, pois a análise integrada das normas, dos institutos e dos fundamentos que os norteiam conduz a outro entendimento.

Reitero que a premissa inicial do meu raciocínio é de que o legislador deixou claro, pelo art. 5º da Lei 9.873/1999, que o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo comporta exceções. Não fosse assim, a Lei 9.873/1999 conteria norma dispondo que a prescrição intercorrente é aplicável em todo e qualquer processo administrativo, sem ressalvas.

A leitura dos arts. 1º, 1º-A e 2º-A da Lei 9.873/1999 estabelece dois prazos de “prescrição” para a Administração Pública: o prazo de prescrição para apuração de infração à legislação em vigor e aplicação da sanção pertinente (art. 1º) e o prazo de prescrição da Ação de Execução (arts. 1º-A e 2º-A, estes últimos com a redação dada pela Lei 11.941/2009)⁵

Veja-se que o legislador, por ocasião da aprovação da Lei 11.941/2009, não conferiu nova redação ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, determinando que a aplicação do prazo de prescrição intercorrente seja extensível em relação aos créditos fiscais oriundos de multa aduaneira, apurados em processo administrativo regido por lei específica.

O processo de apuração dos créditos fiscais relativos às multas aduaneiras – seja as de natureza tributária, seja as de natureza não tributária – é regido por legislação específica, isto é, pelos arts. 118 a 130, 139 a 141 do Decreto-Lei 37/1966 e pelo Decreto 70.23/1972. Nenhum desses diplomas normativos prevê o instituto da prescrição intercorrente, e, conforme acima indicado, a Lei 11.941/2009, que inseriu modificações na Lei 9.873/1999, igualmente não acrescentou a hipótese de prescrição intercorrente nos processos administrativos regidos por lei especial.

Nessa ordem de ideias, parece-me essencial distinguir, no exercício da ação punitiva da Administração Pública, as situações em que a aplicação da penalidade sancionatória decorre de ato potestativo da Administração Pública ou do exercício de direito subjetivo. Na primeira hipótese (direito potestativo), o prazo é decadencial, havendo prescrição apenas na segunda hipótese (direito subjetivo).

Com efeito, não há sentido em conferir disciplina jurídica idêntica para situações de relevância jurídica distintas.

No caso, tem-se decadência quando o ordenamento jurídico atribui à Administração Pública o direito potestativo de impor penalidades previamente à instauração do processo administrativo, e, de outro lado, prescrição quando a aplicação de penalidade constitui direito subjetivo a ser exercido apenas como ato conclusivo do processo administrativo, que pressupõe como requisito indispensável a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

A título exemplificativo, se a sanção de advertência ou suspensão do exercício de atividade/direito somente puder ser aplicada depois de ouvido o administrado, tem-se típica situação de prescrição, enquadrável no art. 1º da Lei 9.873/1999 (exceto se se tratar de “infração funcional”). Diversamente, seja tributária ou não tributária a penalidade aplicável, se o regime jurídico contiver previsão fixando em favor da Administração o direito potestativo de determiná-la (a sanção administrativa) prévia e unilateralmente, sem prejuízo da ulterior observância do contraditório e da ampla defesa, tem-se prazo decadencial (não passível de suspensão ou interrupção) e, desde que assim fixado na legislação de regência (como é o caso dos autos), somente após finalizado definitivamente o respectivo processo administrativo é que terá início o prazo prescricional.

Assim é porque, no plano lógico e jurídico, é intuitivo conceber que **somente é possível cogitar da prescrição intercorrente quando tiver sido iniciado, de modo precedente, o fluxo do prazo da prescrição ordinária, bem como apurada situação de sua interrupção. Não fosse assim, o que estaria em curso seria o prazo da prescrição comum.** Veja-se que, no âmbito do processo judicial (Execução Fiscal, por exemplo), o instituto da prescrição intercorrente pressupõe que o prazo de prescrição quinquenal do crédito tributário tenha sido interrompido, e que o processo judicial tenha permanecido paralisado imotivadamente pelo prazo definido em lei. Se não tiver havido o ato de interrupção da prescrição na ação judicial, não se aplica o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 (prescrição intercorrente), mas sim o art. 174 do CTN (prescrição comum).

Considero, assim, que, se a lei definir prazo cuja natureza jurídica é decadencial, é preciso verificar quando a legislação define o início do prazo de prescrição (naturalmente, da pretensão a ser deduzida em juízo) e as causas de sua interrupção, para, aí sim, desde que também previsto em lei, analisar-se o instituto da prescrição intercorrente. Nessas hipóteses, como é intuitivo, o instituto da prescrição intercorrente será **incompatível com o processo administrativo, podendo ser aplicado apenas no processo judicial.**

Por outro lado, se a legislação, em vez de fixar prazo decadencial e subsequente prazo de prescrição, estabelecer dois prazos de prescrição, diferenciando como primeiro prazo prescricional aquele relativo à apuração da infração (e aplicação da penalidade) e como segundo prazo prescricional o concernente à pretensão de exercer em juízo o direito de cobrança executiva da penalidade imposta, a prescrição intercorrente deve ser analisada nos dois momentos: a) a prescrição intercorrente, no contexto do prazo para apuração da prática de ato infracional (e imposição da medida punitiva pertinente), somente se consuma se, após iniciado o processo administrativo e verificada hipótese de interrupção da prescrição comum, o processo ficar paralisado injustificadamente pelo prazo definido em lei, **sem que haja ato administrativo decisório a respeito da prática da infração e da aplicação da penalidade cabível** (isto porque, se

tiver havido decisão, ainda que passível de confirmação ou reforma em instância superior, mediante recurso de ofício ou voluntário, a infração já terá sido apurada e a penalidade imposta, não mais sendo cabível cogitar de prescrição para apuração de infração já apurada e sancionada); b) a prescrição intercorrente, no contexto do prazo para deduzir em juízo a pretensão de cobrança executiva da penalidade pecuniária imposta, pressupõe que o prazo de prescrição comum dessa específica pretensão tenha sido iniciado e tenha sido interrompido segundo uma das hipóteses definidas em lei.

Mesmo na hipótese “a”, acima descrita (aquela em que o processo administrativo é instaurado sem prévia constatação da prática de infração e imposição de medida sancionatória), a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, nos casos em que aplicável, pressupõe que já tenha decorrido o prazo prescricional mínimo de dois anos, sob pena de a sua utilização nos casos em que o ato de interrupção da prescrição comum tiver ocorrido em período inferior a dois anos do ato infracional ensejar, como resultado prático, diminuição do próprio prazo comum da prescrição (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999).

No caso das multas aduaneiras, como o procedimento de constituição do respectivo crédito segue o rito dos arts. 118 a 130 do Decreto-Lei 37/1966 e do Decreto 70.235/1972, considero que a Receita Federal possui prazo decadencial de cinco anos, contados da infração, para constituição do crédito mediante Auto de Infração. É o que dispõe o art. 139 do Decreto-Lei 3/1966:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Uma vez realizado o lançamento (dentro do prazo decadencial de cinco anos), o prazo de prescrição comum para a ação executiva tem início somente após a constituição definitiva do crédito (o que ocorrerá tão logo vencido o prazo sem que tenha havido impugnação ao lançamento, ou então após a notificação da última decisão proferida no processo administrativo).

Insisto que não é possível conceber, no plano lógico, que a prescrição intercorrente seja aplicável no âmbito dos processos administrativos regidos pelos arts. 118 a 130 do Decreto-Lei 37/1966 e pelo Decreto 70.235/1972, enquanto não iniciado (e interrompido) o fluxo da prescrição comum ou ordinária. Note-se que, **independentemente da natureza jurídica da multa aduaneira, é certo que a Fazenda**

Nacional não poderá ajuizar a Execução Fiscal enquanto não estiver definitivamente constituído o respectivo crédito. Dito de outro modo, a sistemática imposta pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito à multa fiscal aduaneira, em tudo e por tudo se aproxima à aplicável ao crédito tributário.

O entendimento, adotado no judicioso Voto-Vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, de que o prazo do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 é aplicável às multas aduaneiras, amparado em precedente da Primeira Turma do STJ, introduz no plano prático situação paradoxal, consistente na deflagração do prazo de prescrição intercorrente sem que sequer tenha tido início o prazo de prescrição comum (tampouco a interrupção do prazo de prescrição comum).

Por amor ao debate, ainda que se qualifique como de prescrição o prazo de cinco anos para imposição de multa fiscal aduaneira, relembro que esse prazo é definido para **aplicação da penalidade, a qual, nos termos acima mencionados, ocorre tão logo efetuado o lançamento e providenciada a respectiva notificação** – sendo a confirmação integral ou parcial do lançamento mero exaurimento da instância administrativa (note-se que no *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 o legislador fixou prazo de cinco anos para a Administração apurar a infração, não para instaurar e concluir o processo administrativo).

Na hipótese dos autos, o Voto condutor do acórdão hostilizado fixa premissa no sentido de que a própria empresa admite que "as infrações foram cometidas no período de 02.03.2004 a 27.03.2004, sendo o auto de infração lavrado em 27.01.2009, pelo que não se verifica a decadência do direito da Administração de impor a penalidade em questão" (fl. 2.627).

Não obstante, decretou a prescrição intercorrente por ter verificado que entre a impugnação ao lançamento e o julgamento final no contencioso administrativo, transcorreu prazo superior aos três anos fixados pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

A prescrição intercorrente, se fosse cabível no caso em tela, somente poderia ter início após a verificação de que o prazo de prescrição comum teve início (obviamente, depois de constituído definitivamente o crédito relativo à multa imposta, e aqui se revela evidente que não há como admitir a fluência do prazo de prescrição intercorrente no processo administrativo relativo à multa aduaneira, pois, repita-se, a própria apuração do ato de infração, acompanhada da aplicação da penalidade, se deu dentro do prazo de cinco anos, estabelecido em lei) e que, conjuntamente, o prazo de prescrição comum veio a ser iniciado e interrompido.

Conforme já explicitado, mesmo que se pretenda conferir à Administração Aduaneira prazo duplo de prescrição (um para imposição da multa e outro para execução judicial do crédito a ela inerente), a aplicação da prescrição intercorrente só se revelaria possível se o processo fosse instaurado **sem** a identificação da infração e a definição da sanção aplicável, ficando parado imotivadamente por três anos. Não é essa a realidade dos casos relativos às multas fiscais aduaneiras, pois o respectivo processo

administrativo foi instaurado depois de previamente apurada a infração e imediatamente aplicada a multa aduaneira. O diferimento do contraditório e da ampla defesa (isto é, a abertura de oportunidade para impugnação e recursos administrativos) para momento ulterior ao lançamento, determinado na legislação específica, não constitui hipótese deflagradora da prescrição intercorrente, na medida em que o seu antecedente lógico (o início da prescrição comum para a execução judicial da multa aduaneira), por imposição legal, somente tem início depois de definitivamente constituído o crédito correspondente.

Em síntese, praticada a infração administrativa, deve-se identificar o regime jurídico para sua apuração. Se o órgão da Administração tiver autorização para, dentro de determinado prazo, de imediato apurar o ato ilícito e impor multa, por ato unilateral, do qual resultará a instauração de processo administrativo, com intimação para o responsável somente então se defender, será inaplicável o instituto da prescrição intercorrente porque este somente seria cabível se a imposição da penalidade, além de sujeita a prazo prescricional comum (e não a prazo decadencial), ocorresse como ato final (e não introdutório) do processo administrativo.

Assim, tal qual ocorre com o crédito tributário, tem-se que, identificada dentro do prazo previsto em lei a infração e o crédito a ela correspondente (seja tributário ou não), entre a notificação do lançamento e a conclusão do processo administrativo (no caso, relacionado com as multas aduaneiras) inexistente pretensão a ser exercida em juízo, pois a legislação estabelece que a prescrição só tem início depois de constituído definitivamente o crédito. Daí o motivo pelo qual o instituto da prescrição intercorrente se revela logicamente inaplicável nesse contexto.

Por fim, considerando o art. 20 da LINDB, é importante mencionar mais uma razão, de ordem jurídica e prática, que revela a inconsistência de se adotar a prescrição intercorrente em matéria aduaneira. Como o legislador, na forma exaustivamente apresentada acima, atribuiu à Receita Federal proceder ao controle aduaneiro e impor as sanções pela infração à respectiva legislação, a interpretação que defende a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 causaria desordem na Receita Federal, pois este órgão teria de, fatalmente, priorizar a tramitação dos processos e procedimentos aduaneiros, deixando em segundo plano a sua atividade principal (fiscalização e controle da matéria tributária em sentido restrito), comprometendo o princípio da eficiência na administração tributária.

Com essas considerações, peço vênias à divergência para, com acréscimo de fundamentos, **ACOMPANHAR integralmente o em. Ministro Relator** (Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recursos especiais interpostos, respectivamente, por SOCIETE AIR FRANCE e pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/2015.

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, visando a anulação das multas aplicadas com base no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, objeto dos Processos Administrativos Fiscais n. 10715006155/2009-01, 10715005580/2009-75, 10715000692/2009-30, 10715004714/2009-31, 10715005560/2009-02 e 10814008859/2007-21, decorrentes de suposta inserção intempestiva de dados referentes a embarque de mercadorias no Siscomex.

O Juiz julgou parcialmente procedente a demanda, tão somente para, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, anular o débito objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 10814008859/2007-21. Quanto aos cinco demais processos administrativos, a demanda restou julgada improcedente.

Interpostas apelações, referidos recursos tiveram provimento negado mediante decisão monocrática, com a condenação das apelantes em honorários recursais.

Interpostos agravos internos, seguidos de petição incidental na qual a parte

autora apresentou arguição de decadência, o Tribunal de origem negou provimento aos aludidos agravos.

No acórdão recorrido, no ponto que ora interessa, consta que, "diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº10814008859/2007-21" (fl. 2.638).

Opostos embargos de declaração, pelo ente público, o Tribunal de origem os rejeitou.

Em seu recurso especial, a SOCIETE AIR FRANCE apontou violação aos arts. 19-E da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 13.988/2020; 493 do CPC/2015; 2º, I, IV, VII e X, da Lei 9.784/1999; e 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação da Lei 12.350/2010, bem como divergência jurisprudencial, sustentando as seguintes teses: **a)** retroatividade benigna do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB 1.096/2010 para registro de informações; **b)** configuração da denúncia espontânea, relativamente às penalidades administrativas; **c)** aplicação da norma superveniente incluída pela Lei 13.988/2020, no que concerne ao fim do voto de qualidade; **d)** ocorrência de decadência, relativamente ao Processo Administrativo n. 10715000692/2009-30; e **e)** inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da IN SRF 510/2005.

Já em seu recurso especial, a FAZENDA NACIONAL apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; 151 e 174 do CTN; e 5º da Lei 9.783/1999, sustentando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por suposta omissão não suprida, e, além disso, a inexistência de norma que trate da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes, os recursos especiais foram admitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem e os autos foram encaminhados ao STJ.

Iniciado o julgamento dos recursos especiais, o Ministro Relator conheceu

parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para afastar a prescrição intercorrente administrativa, não conhecendo do mencionado recurso, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (por incidência do óbice da Súmula 284/STF); e quanto ao recurso especial da SOCIE TE AIR FRANCE, dele conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou-lhe provimento, não conhecendo do mencionado recurso, seja no tocante à alegada violação ao art. 2º, I, IV, VII e X, da Lei 9.784/1999 (por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ; e 282 e 356/STF), seja, ainda, no que tange à suscitada divergência jurisprudencial quanto à tese da retroatividade benigna do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB 1.096/2010 (por falta de indicação de qual seria o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente).

Em voto-vista, o Ministro Mauro Campbell Marques, no tocante ao recurso especial da SOCIE TE AIR FRANCE, acompanhou o Relator, para conhecer em parte desse recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, acompanhou o Relator, no tocante ao art. 1.022 do CPC/2015, para, nessa extensão, não conhecer do recurso, mas, no restante, divergiu do Relator, para negar provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

Em voto-vogal, o Ministro Herman Benjamin, quanto ao recurso especial da SOCIE TE AIR FRANCE, acompanhou o Relator, para conhecer em parte desse recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e, no tocante ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, acompanhou o Relator, com acréscimo de fundamentos, para conhecer parcialmente desse recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Ministro Relator para conhecer em parte do recurso especial da SOCIE TE AIR FRANCE e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecendo da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, no mérito, divergindo do Relator para negar provimento ao recurso; e o voto vogal do Ministro Herman Benjamin acompanhando o Ministro

Relator, pedi vista dos autos.

Passo a decidir.

I - Do recurso especial da SOCETE AIR FRANCE

Com relação ao encaminhamento dado ao recurso especial da SOCETE AIR FRANCE, houve convergência dos votos dos Ministros que me antecederam. Também acompanho o Ministro Relator, que conheceu parcialmente do mencionado recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, dele não conhecendo, seja no tocante à alegada violação ao art. 2º, I, IV, VII e X, da Lei 9.784/1999 (por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ; e 282 e 356/STF), seja, ainda, no que tange à suscitada divergência jurisprudencial quanto à tese da retroatividade benigna do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB 1.096/2010 (por falta de indicação de qual seria o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de modo divergente).

II - Do recurso especial da FAZENDA NACIONAL

No tocante ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, acompanho o Ministro Relator, especificamente no ponto em que não conheceu da alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (por incidência do óbice da Súmula 284/STF).

No que diz respeito à questão remanescente objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL, com a devida vênia do Ministro Relator e do Ministro Herman Benjamin, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à conclusão, divergência que é parcial e restrita à questão da prescrição do débito da multa aduaneira referente ao Processo Administrativo Fiscal n. 10814008859/2007-21, embora eu divirja parcialmente do Ministro Mauro Campbell Marques, na fundamentação, apenas na parte em que sustenta o entendimento de que não ocorre a prescrição intercorrente enquanto pendente de julgamento recurso administrativo com efeito suspensivo.

A Lei 9.873/1999, resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17/1999, como consta de sua ementa, "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras

providências".

Na realidade, a citada Lei 9.873/1999 estabelece três prazos: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial.

A Lei 9.873/1999, no § 1º de seu art. 1º, trata do segundo prazo acima (prazo trienal de prescrição intercorrente no processo administrativo), ao dispor que:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifo nosso).

O art. 5º ressalva que **"o disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária"**.

A Primeira Seção deste STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.115.078/RS, deixou assentado que não se aplica a Lei 9.873/1999 às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, com fundamento no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) **por expressa disposição do art. 5º**, às ações punitivas disciplinares e **às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios**, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda **com fundamento no Código Tributário Nacional** (grifo nosso).

Da exposição de motivos da Medida Provisória 1.859-17/1999, convertida na supracitada Lei 9.873/1999, consta a justificativa de que "a matéria tributária, por determinação constitucional, deve ser tratada em sede de lei complementar, não podendo ser atingida por disposições de lei ordinária".

Logo, a redação da parte final do art. 5º da Lei 9.873/1999 - no que prevê que o disposto nesta Lei não se aplica "aos processos e procedimentos de natureza tributária" - decorreu da exigência constitucional de que a prescrição e decadência tributárias sejam disciplinadas por lei complementar, exigência que não se estende às multas de natureza não tributária.

Vale lembrar que, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, incluído pelo Decreto-Lei 1.735/1979:

Art. 39 [...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifo nosso).

Em relação à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que a referida multa possui natureza não tributária.

A Segunda Turma deste STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 2.156.518/RJ, em que se discutia a multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, proclamou que a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma - caso da prestação de informações a destempo, que não tem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo - constitui infração formal de natureza não tributária, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI 9.784/1999. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO DO JULGADOR AO PROFERIR DECISÕES. VOTAÇÃO DÚPLICE.

CUMULAÇÃO DO VOTO ORDINÁRIO COM O VOTO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INFRAÇÃO FORMAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.** DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO ALCANÇADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

8. No tocante à alegada ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, é forçoso destacar que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça estabelece que a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma - caso da prestação de informações a destempo, que não tem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo - constitui infração formal de natureza não tributária e não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

[...]

14. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.156.518/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023, grifo nosso).

Apreciando controvérsia idêntica à destes autos, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.999.532/RJ, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu pela aplicabilidade da regra de prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal de apuração da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, justamente em razão da natureza não tributária da multa em questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. **ARTS. 37 DO DECRETO-LEI 37/1966 E 37 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1966. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

[...]

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (REsp 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, grifo nosso).

Nesse contexto, **em se tratando de processo administrativo fiscal referente a multa aduaneira que não possui natureza tributária, entendo que se aplica o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999: "§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal: "Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária."**

O próprio art. 1º-A da Lei 9.873/1999, incluído pela Lei 11.941/2009, ao se

referir à "crédito não tributário" e à "crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor", corrobora a compreensão de que o art. 5º da Lei 9.873/1999, quando se refere "às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária", refere-se, nesse último caso, a processos e procedimentos que tenham por objeto créditos tributários decorrentes da aplicação de multas por infrações de natureza tributária, *in verbis*:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o **crédito não tributário**, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a **crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor** (grifo nosso).

Ressalvado o § 4º do art. 4º da Lei 6.830/1980: "§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional", a jurisprudência deste STJ - como visto acima - é firme no sentido de que as regras do CTN se aplicam somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, sendo inaplicáveis (as regras do CTN) a créditos não tributários, como os decorrentes da imposição de multas administrativas aduaneiras.

Considerando a distinção entre Direito Tributário e Direito Aduaneiro - distinção que foi reconhecida pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI 943/2024/MF, o qual faz remissão ao Parecer SEI 6.898/2020/ME -, a meu ver não procede o argumento fazendário de que "a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 107 do Decreto-Lei 37/66 nada mais é do que parte do crédito tributário e possui, portanto, evidente natureza tributária" (fl. 2.391).

Ora, de acordo com o § 3º do art. 113 do CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". Mas se a obrigação acessória de prestar informações, prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, não se enquadra como obrigação tributária acessória, então não se aplica o art. 113, § 3º, do CTN.

Também não vejo consistência no argumento de que as multas aduaneiras,

ainda que não possuam natureza tributária, pelo simples fato de estarem sujeitas aos trâmites do Decreto 70.235/1972, deveriam se submeter ao art. 5º da Lei 9.873/1999, no que prevê que o disposto nesta Lei não se aplica "aos processos e procedimentos de natureza tributária", o que afastaria a aplicação do § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal.

À época da edição do Decreto-Lei 37/1966, não existia o Decreto 70.235/1972, cujo art. 1º dispõe que "este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".

O Decreto 70.235/1972 tampouco era aplicado originalmente às multas administrativas aduaneiras. Quando a legislação aduaneira pretendeu que ele fosse aplicado às sanções administrativas decorrentes de infrações aduaneiras, o fez posteriormente à sua edição e de forma expressa, como nos casos das multas decorrentes de infrações administrativas ao controle de importações (art. 3º, II, da Lei 6.562/1978 c/c arts. 707, II; e 768 do Decreto 6.759/2009) e das multas decorrentes de infrações aduaneiras que configuram dano ao erário (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976).

Aplica-se o Decreto 70.235/1972, ainda, por meio de remissões legais ou regulamentares, a outros casos distintos da constituição de créditos tributários federais, como, por exemplo, nos casos de multas por infrações à legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda (art. 75 do Decreto 70.951/1972), e nos casos de direitos *antidumping* e direitos compensatórios (§ 5º do art. 7º da Lei 9.019/1995).

Como visto, o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 pode abranger relações jurídicas de naturezas distintas, sendo necessário identificá-las, de vez que cada relação jurídica está sujeita a um regime jurídico que lhe é particular.

A partir da interpretação sistemática do Decreto-Lei 37/1966; do Decreto

70.235/1972; e da Lei 9.873/1999, e considerando, ainda, a Exposição de Motivos da Medida Provisória 1.859-17/1999, convertida na supracitada Lei 9.873/1999, não comungo do mesmo entendimento do Ministro Relator quando ele sustenta, relativamente ao art. 5º desta Lei, que "a determinação é clara no sentido de afastar a lei quanto aos processos e procedimentos de natureza tributária (ou seja, fiscal), e não que o objeto de discussão se refira à obrigação tributária" (item III da ementa proposta).

A meu ver, para fins de aplicação da regra de prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, é relevante à definição da natureza do crédito correspondente à multa imposta em decorrência de uma ação punitiva da Administração Pública Federal - se se trata de multa tributária ou não tributária -, mesmo constituído e exigido esse crédito mediante o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972.

Embora o Ministro Relator afirme, ainda, que "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que determine prazo de prescrição intercorrente na situação objeto dos presentes autos" (item III da ementa proposta), entendo que existe, sim, essa previsão legal, precisamente no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

O Ministro Herman Benjamin, ao acompanhar o Ministro Relator, invoca a aplicação do disposto no art. 78 da Lei 4.502/1964, do seguinte teor:

Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º **Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.**

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez (grifo nosso).

Entretanto, a Lei 4.502/1964, como consta de sua ementa, "dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas", aplicando-se ao atual Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Compreendo que esse dispositivo

legal é inaplicável aos processos administrativos fiscais referentes a multas aduaneiras, tanto que ele nem sequer foi reproduzido nos sucessivos Regulamentos Aduaneiros (Decreto 91.030/1985; Decreto 4.543/2002; e Decreto 6.759/2009).

Por fim, e nesse ponto, divirjo do Ministro Mauro Campbell Marques apenas na fundamentação, entendendo que, em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966; e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos.

A autoridade julgadora, no processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, independentemente do recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, deve observar o art. 24 da Lei 11.457/2007 - que dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" -, mesmo para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da mencionada Lei 11.457/2007, sob pena de caracterizar sua inércia na condução do processo administrativo fiscal, inércia que acarreta a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

Cumprе ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.138.206/RS, fixou a tese de que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010,

DJe de 1/9/2010).

Assim - considerando que o simples recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 9.873/1999 -, em se tratando de processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, a autoridade julgadora deve observar, além do art. 24 da Lei 11.457/2007, também o § 1º do art. 1º daquela Lei 9.873/1999, que dispõe que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

No caso, ao decidir que, "diante da natureza administrativa da infração em questão, é evidente a incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 quanto ao débito objeto do processo administrativo nº10814008859/2007-21" (fl. 2.638), o Tribunal de origem não violou os arts. 151 e 174 do CTN, tampouco o art. 5º da Lei 9.783/1999.

Isso posto, no tocante ao recurso especial da SOCETE AIR FRANCE, acompanho o Relator, para conhecer em parte desse recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, acompanho o Relator, no tocante ao art. 1.022 do CPC/2015, para, nessa extensão, não conhecer do recurso fazendário, mas, no restante, divirjo do Relator, para negar provimento ao recurso do ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ADUANEIRO. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI 9.784/1999. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DECRETO 70.235/1972.

I - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada, verifica-se que a recorrente se limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pela recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - Em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser observado o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999: "§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal: "Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

III - O então revogado art. 19-E da Lei n. 10.522/2002 não possui previsão de que se trata de norma expressamente interpretativa, assim como o voto de qualidade não se revela uma penalidade imposta ao administrado, mas apenas uma técnica válida de julgamento, considerada constitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 5282, em 30/10/2023. Portanto, a situação ora narrada não atrai a disciplina do art. 106 do CTN.

IV - A discussão acerca do termo final do prazo decadencial não foi objeto de apreciação do Tribunal a quo, que apenas observou o prazo quinquenal previsto nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-lei n. 37/1996. A empresa recorrente, por sua vez, não opôs embargos de declaração cuja finalidade seria sanar omissão quanto ao termo final do prazo quinquenal. Ademais, a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, VI e VII da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi debatida no âmbito do Tribunal de origem, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento da matéria controvertida, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas ns. 211/STJ e 282 e 356 do STF.

V - Sobre o aspecto analisado quanto à decadência, é irrefutável que o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que a insurgência defendida pelo recorrente é contrária às evidências fáticas sobre as quais fundamentou-se o julgador a quo para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto fático e probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - No que diz respeito à alegação de inexistência de prazo para prestação de informações anteriormente ao advento da Instrução Normativa SRF n. 510/2005, igualmente entendo que a recorrente não indica de que forma teria ocorrido a violação do art. 2º, I, IV e VII e X da Lei n. 9.784/1999 e, ainda que assim tivesse feito, tal insurgência não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal de origem sob tal aspecto. Ademais, o Tribunal a quo identificou na legislação vigente à época dos fatos o momento no qual a informação deveria ser prestada (data do voo) e, com base nas informações constantes nos autos, verificou que a recorrente, por diversas vezes, registrou os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada após o prazo definido. Por se tratar de matéria de natureza fático-probatória, a sua análise fica prejudicada com fundamento no Súmula 7/STJ.

VII - A empresa recorrente defende em seu recurso especial a reforma do acórdão de origem por meio do reconhecimento da divergência jurisprudencial quanto à necessária aplicação da retroatividade benigna, considerando o prazo de 7 (sete) dias para registro de informações previsto na Instrução Normativa n. 1.096/2010. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo

constitucional, exige a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados por meio da realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029 do CPC/2015. Ocorre que, no presente caso, a recorrente não indica quais seriam os dispositivos legais violados no contexto da divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso especial.

VIII - Ainda que se entenda que o dispositivo tido por violado seja o art. 106, II, do CTN, inadmissível a interpretação no sentido de a posterior alteração do prazo para registro de informações implicar retroatividade benigna, uma vez que a estipulação de prazo não se confunde com infração ou penalidade, razão pela qual é irretocável a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem. Outrossim, conforme asseverado pelo Tribunal recorrido, no presente caso estamos diante de infração formal de natureza administrativa, o que torna inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional.

IX - A Segunda Turma do Tribunal Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às infrações previstas no art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, cujo fato gerador seja a própria prestação de informações a destempo ou a não prestação de informações, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.860.115/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.582.988/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020.

X - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Recurso especial da Société Air France parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A discussão trazida no recurso especial da Fazenda Nacional gravita em torno da aplicação do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n. 70.235/1972, na hipótese de imposição de multa aduaneira.

Inicialmente, proferi voto conhecendo parcialmente do recuso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dei provimento, para afastar a prescrição intercorrente

administrativa. Em síntese, adotei entendimento de que o prazo previsto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 não seria aplicável aos processos administrativos de aplicação de multa aduaneira, porque o respectivo rito estaria submetido a regras específicas do Decreto n. 70.235/1972.

Entretanto, iniciado o julgamento pela Segunda Turma, o e. Ministro Mauro Campbell Marques trouxe r. voto-vista divergindo do meu posicionamento quanto ao mérito do recurso especial da Fazenda Nacional. Em síntese, posicionou-se no sentido de que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999. Ademais, ressaltou que a prescrição intercorrente não ocorreria na hipótese de a paralisação do processo administrativo se verificar em fase de recurso voluntário abrangida por efeito suspensivo ou se estiverem configuradas as exceções previstas no art. 5º da Lei n. 9.873/1999.

Por sua vez, o e. Ministro Afrânio Vilela trouxe r. voto-vista, acompanhando parcialmente a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, dissentindo apenas no que diz respeito à fundamentação relacionada à prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Por fim, e nesse ponto divirjo do Ministro Mauro Campbell Marques apenas na fundamentação, entendendo que, em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966; e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos.

Ato seguinte, o Ministro Mauro Campbell Marques trouxe retificação parcial de seu voto com o objetivo de alinhá-lo à fundamentação trazida no voto-vista do Ministro Afrânio Vilela, nestas palavras:

Ante o exposto, RETIFICO meu voto relativo ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para consignar, na linha do voto-vista proferido pelo Ministro Afrânio Vilela, que o efeito suspensivo do recurso voluntário previsto nos arts. 33 do

Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 não se aplica à prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, nos termos da fundamentação supra, mantendo a conclusão no sentido de acompanhar integralmente o Relator em relação ao recurso especial do particular, conhecido em parte e, nessa parte, não provido e, em relação ao recuso especial da Fazenda Nacional, acompanhar o Relator para não conhecer da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, divergir de Sua Excelência para negar provimento ao recurso especial do ente público.

Diante do profícuo debate sobre a matéria perante a Segunda Turma, bem como considerando os argumentos expostos pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela, convenci-me de que a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual retifico o meu voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao mérito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhores Ministros, em melhor análise da matéria posta em debate, retifico meu entendimento inicial declinado nos votos-vista proferidos tanto neste feito quanto no REsp 2.120.479, nos quais eu havia me manifestado no sentido de que o efeito suspensivo do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e art. 129 do Decreto-Lei n. 37/1966) impediria a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 na fase recursal voluntária.

A confusão entre os institutos da prescrição e da decadência na hipótese decorre da atecnia da Lei n. 9.873/1999 que estabelece um prazo nominalmente prescricional para uma situação que claramente trata de prazo decadencial, consoante já reconhecido por esta Corte nos autos do REsp n. 1.115.078/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 6/4/2010, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Na prática o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, a despeito de nominalmente prever um prazo de prescrição intercorrente, criou uma espécie de prazo "decadencial intercorrente", de modo que o efeito suspensivo previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966, que diz respeito à cobrança do crédito, não se aplica na hipótese em tela onde a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 ocorre na fluência de prazo para a constituição definitiva do crédito não tributário, ainda objeto de apuração administrativa, ou de impugnação administrativa.

Com efeito, não há interrupção do prazo prescricional intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, a não ser nas hipóteses ali previstas, quais sejam, a prolação de julgamento ou de despacho. Por outro lado, em se tratando de prescrição intercorrente no âmbito de prazo para a constituição do crédito não tributário, não há falar em incidência das normas relativas à suspensão da prescrição para a cobrança do crédito, visto que a fase de cobrança sequer foi inaugurada na pendência da constituição definitiva do crédito não tributário, que só ocorre após o término regular do processo administrativo, nos termos do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999.

Esse entendimento foi exarado pelo eminente Ministro Afrânio Vilela no voto vista disponibilizado por Sua Excelência no presente feito onde afirma que:

"[...] Por fim, e nesse ponto divirjo do Ministro Mauro Campbell Marques apenas na fundamentação, entendo que, em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966; e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos .

Ante o exposto, RETIFICO meu voto relativo ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para consignar, na linha do voto-vista proferido pelo Ministro Afrânio Vilela, que o efeito suspensivo do recurso voluntário previsto nos arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966 não se aplica à prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, nos termos da fundamentação supra, mantendo a conclusão no sentido de acompanhar integralmente o Relator em relação ao recurso especial do particular, conhecido em parte e, nessa parte, não provido e, em relação ao recuso especial da Fazenda Nacional, acompanhar o Relator para não conhecer da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, considerando que o eminente Relator retificou seu entendimento inicial para realinhar compreensão no sentido de que "a adoção do rito do processo administrativo fiscal não é incompatível com a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999", cessou a divergência por mim apresentada, pelo que acompanho o Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial do ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002852 - SP (2022/0142585-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Considerando que o Ministro Francisco Falcão retificou seu voto, resta cessada a divergência por mim apresentada, parcial e restrita ao mérito da questão prescricional.

Considerando, ainda, que o Ministro Mauro Campbell Marques realinhou o fundamento de seu voto-vista, que divergia de um dos fundamentos do meu voto-vista, resta cessada a divergência parcial de fundamentos.

Assim, faço este aditamento para ratificar meu voto-vista, de modo a acompanhar o Ministro Relator, para conhecer parcialmente do recurso especial da SOCIE TE AIR FRANCE e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e conhecer parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RICARDO STIPSKY, pela parte RECORRENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Dr(a). AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dando-lhe provimento; conhecendo em parte do recurso especial de Societé Air France e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Afrânio Vilela.

C54252451511:29/29/2024@ 2022/0142585-8 - REsp 2002852

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Relator para conhecer em parte do recurso de Societe Air France e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecendo da preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, divergindo do Relator para negar provimento ao recurso, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C54252451511:29/29/2024@ 2022/0142585-8 - REsp 2002852

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 27/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0142585-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.852 / SP

Número Origem: 50027630420174036100

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, divergindo parcialmente do Sr. Ministro Relator para conhecer em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento, as retificações de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Societe Air France e, nessa parte, negou-lhe provimento e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

C514252451511:29/08/2024@ 2022/0142585-8 - REsp 2002852